

JANEIRO/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2072 - ANO 70

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF CNPJ OBRIGATÓRIO PARA PRODUTORES RURAIS: PREPARAÇÃO FISCAL E ESTRATÉGICA DIANTE DA REFORMA TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 54

SÍNTESE INFORMEF NFS-E NACIONAL EM 2026: DESAFIOS OPERACIONAIS, RESPONSABILIDADES MUNICIPAIS E IMPACTOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS ----- PÁG. 55

SÍNTESE INFORMEF NOTA FISCAL AVULSA: QUANDO UTILIZAR, COMO FUNCIONA E QUAIS CUIDADOS TÉCNICOS ADOPTAR ----- PÁG. 57

SÍNTESE INFORMEF RECEITA FEDERAL E O PIX: FISCALIZAÇÃO ESTRATÉGICA DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E REFLEXOS PARA O AMBIENTE EMPRESARIAL E DE CONFORMIDADE FISCAL ----- PÁG. 61

SÍNTESE INFORMEF INSTABILIDADE NORMATIVA NO SISTEMA CONTÁBIL E FISCAL BRASILEIRO: RISCOS ESTRUTURAIS E IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS ----- PÁG. 63

SÍNTESE INFORMEF LUCRO PRESUMIDO EM ALERTA: REDEFINIÇÕES LEGISLATIVAS E O REEQUILÍBRIO SILENCIOSO DA CARGA TRIBUTÁRIA ----- PÁG. 65

SÍNTESE INFORMEF LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025 E A RECONFIGURAÇÃO ESTRUTURAL DO LUCRO PRESUMIDO NO BRASIL ----- PÁG. 67

SÍNTESE INFORMEF CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA REFORMA DO CONSUMO: LIMITES, TRANSIÇÃO E ESTRATÉGIAS NA MIGRAÇÃO PARA A CBS ----- PÁG. 70

INFORMEF RESPONDE - MATERIAL COMERCIAL ----- PÁG. 72

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - INSTITUIÇÃO. (LEI COMPLEMENTAR Nº 225/2026) ----- PÁG. 75

PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL - CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS - LEITE IN NATURA - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 12.809/2025) ----- PÁG. 94

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - NORMAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 634/2025) ----- PÁG. 96

ICMS - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 635/2025) ----- PÁG. 99

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA UNIÃO - REDUÇÃO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA MF Nº 3.278/2025) ----- PÁG. 107

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA OU CREDITÍCIA NO ÂMBITO DA UNIÃO - REDUÇÃO LINEAR - DISPOSIÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.305/2025) ----- PÁG. 122

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE EXPLORAÇÃO DE VIA DE PADRÃO NACIONAL - NFS-e VIA - REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE VIA - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - MODELO - DISPOSIÇÃO. (RESOLUÇÃO CGNFS-E Nº 9/2025) ----- PÁG. 122

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTFWEB - MULTAS APLICADAS POR ATRASO NA ENTREGA EMITIDAS ATÉ 31.12.2025 - CANCELAMENTO - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 1/2026) ----- PÁG. 127

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - CARDÁPIO - VERSÃO IMPRESSA OU TABLET - DISPOSIÇÃO. (LEI Nº 11.945/2025) ----- PÁG. 129

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PERT - TRANSAÇÃO EXCEPCIONA - REDUÇÃO E REVERSÃO DE ENCARGOS - INCIDÊNCIA - RECEITA BRUTA - IRRELEVÂNCIA - REVERSÃO DE PROVISÕES - EQUIPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - LEI NOVA - AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - RECEITAS FINANCEIRAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 257/2025) ----- PÁG. 132

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI - PARQUE FOTOVOLTAICO - DISPOSIÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 01/2026) ----- PÁG. 133



SÍNTESE INFORMEF CNPJ OBRIGATÓRIO PARA PRODUTORES RURAIS: PREPARAÇÃO FISCAL E ESTRATÉGICA DIANTE DA REFORMA TRIBUTÁRIA

1. Contextualização Inicial

O ambiente tributário brasileiro atravessa um dos mais relevantes processos de transformação das últimas décadas, e o setor rural está diretamente inserido nesse novo cenário. Entre as medidas estruturantes da Reforma Tributária, destaca-se a **universalização da obrigatoriedade do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para produtores rurais**, independentemente de atuarem como pessoa física ou jurídica.

Trata-se de uma mudança que ultrapassa o aspecto meramente cadastral. O CNPJ passa a assumir papel central na identificação fiscal, na emissão de documentos fiscais, no cumprimento de obrigações acessórias e na futura apuração dos novos tributos sobre o consumo. Para produtores, contadores, consultores e gestores do agronegócio, o momento exige planejamento técnico, revisão de estruturas e decisões estratégicas antecipadas.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

A obrigatoriedade nacional do CNPJ para produtores rurais consolida um padrão que, até então, era aplicado de forma desigual entre os estados. Com a reforma, **o CPF deixa de ser suficiente como identificador fiscal da atividade rural**, exigindo que todos os produtores formalizem sua atuação por meio de inscrição no CNPJ.

Essa exigência ganha especial relevância diante do cronograma da reforma:

- **2026** será um ano de transição e testes operacionais dos novos tributos, com convivência de sistemas e ajustes cadastrais;
- **2027** marca o início da aplicação definitiva do novo modelo tributário sobre o consumo.

Durante a transição, ainda poderão ocorrer emissões de documentos fiscais com CPF em situações residuais, mas a diretriz técnica aponta para a **antecipação da migração ao CNPJ** como medida de segurança fiscal.

Outro ponto relevante é a adoção do **CNPJ em formato alfanumérico**, iniciativa necessária para comportar o aumento expressivo de registros, sobretudo entre produtores que nunca tiveram inscrição jurídica formal. Essa alteração impacta sistemas, cadastros estaduais, notas fiscais eletrônicas e integrações com plataformas fiscais.

Para produtores com propriedades localizadas em mais de um estado, o tema assume complexidade adicional. A orientação técnica predominante indica que **cada estabelecimento rural fora do estado de origem deverá ser estruturado como filial**, mantendo identidade societária e coerência cadastral. A ausência desse cuidado pode gerar inconsistências fiscais, autuações e dificuldades operacionais.

3. Impactos Práticos

3.1. Quem é diretamente afetado

- Produtores rurais que atuavam exclusivamente com CPF;
- Produtores com propriedades em mais de um estado;
- Contadores e consultores responsáveis por cadastros, notas fiscais e apuração tributária;
- Empresas adquirentes da produção rural, que dependem de documentação fiscal regular.

3.2. O que muda na prática

- **O CNPJ passa a ser o identificador central da atividade rural;**

- Emissão de notas fiscais, escrituração e obrigações acessórias dependerão de cadastro correto;
- Integração com os novos tributos da reforma exigirá consistência cadastral desde 2026;
- Estruturas mal definidas podem comprometer créditos, enquadramentos e operações interestaduais.

3.3. Riscos e pontos de atenção

- Abertura de CNPJ sem análise prévia da estrutura patrimonial e operacional;
- Erros na definição de matriz e filiais para propriedades em diferentes estados;
- Inconsistências entre cadastros federal, estadual e municipal;
- Impactos indiretos no Imposto de Renda, na escrituração contábil e na gestão financeira da atividade rural.

Especialistas apontam que o maior risco não está na exigência em si, mas **na forma como o produtor se adapta**. A ausência de orientação técnica pode gerar problemas fiscais de longo prazo, difíceis de corrigir após a consolidação do novo sistema tributário.

4. Reflexos Tributários, Contábeis e Administrativos

No âmbito **tributário**, o CNPJ será a base para a apuração e o controle dos tributos incidentes sobre a atividade rural no novo modelo de consumo, impactando diretamente o relacionamento com o fisco e com a Receita Federal.

Sob o aspecto **contábil**, a formalização exige maior organização documental, controle patrimonial e alinhamento entre produção, faturamento e registros fiscais. A distinção clara entre pessoa física e jurídica tende a ganhar maior relevância.

Do ponto de vista **administrativo e empresarial**, o CNPJ deve ser compreendido como instrumento de governança e segurança jurídica, permitindo melhor gestão, acesso a crédito, regularidade fiscal e previsibilidade frente às novas regras.

5. Conclusão Editorial

A obrigatoriedade do CNPJ para produtores rurais representa um **marco estrutural na relação entre o agronegócio e o sistema tributário brasileiro**. Não se trata de uma obrigação isolada, mas de um elemento central para a adaptação segura à Reforma Tributária.

O ano de 2026 deve ser encarado como um período decisivo de organização interna, revisão cadastral e alinhamento técnico. Antecipar decisões, estruturar corretamente o CNPJ e buscar orientação especializada são medidas que reduzem riscos e garantem tranquilidade operacional no futuro.

No contexto jurídico-tributário, a mensagem é clara: **quem tratar o CNPJ como mera formalidade corre riscos desnecessários**. Quem o enxergar como ferramenta estratégica estará mais preparado para o novo modelo fiscal que se consolida no país.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12280---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF NFS-E NACIONAL EM 2026: DESAFIOS OPERACIONAIS, RESPONSABILIDADES MUNICIPAIS E IMPACTOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS

1. Contextualização Inicial

O início de 2026 marca um dos momentos mais sensíveis da implementação prática da reforma tributária do consumo no Brasil: a entrada em vigor da obrigatoriedade da **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) em padrão nacional**. Trata-se de um marco relevante para a integração dos fiscos municipais ao ambiente nacional e para a preparação tecnológica necessária à futura operacionalização do IBS e da CBS.

Desde os primeiros dias do ano, profissionais da contabilidade, da área fiscal e da consultoria tributária passaram a relatar dificuldades recorrentes na emissão do documento, especialmente em municípios que aderiram ao convênio nacional de forma recente. O cenário gerou insegurança operacional, atrasos no cumprimento de obrigações acessórias e dúvidas quanto à responsabilidade pela resolução dos entraves técnicos.

A temática assume especial relevância para o público da INFORMEF, composto por advogados, contadores, tributaristas e gestores de tributos, diretamente impactados por falhas sistêmicas que afetam rotinas fiscais, escrituração, faturamento e conformidade normativa.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

A obrigatoriedade da NFS-e nacional decorre do esforço de padronização dos documentos fiscais de serviços, com o objetivo de criar um ambiente integrado, interoperável e alinhado às novas bases do sistema tributário do consumo. Embora o documento continue sendo de competência municipal, sua emissão passa a observar um **layout nacional**, operado por meio de convênios firmados entre os municípios e a administração tributária federal.

No início de janeiro de 2026, um volume expressivo de municípios formalizou sua adesão ao sistema nacional, muitos deles nos últimos dias de 2025. Esse movimento concentrado provocou um aumento significativo de acessos, consultas e validações simultâneas, resultando em episódios de lentidão e instabilidade temporária no ambiente nacional da NFS-e.

Relatos técnicos apontaram inconsistências cadastrais, mensagens de "cadastro não encontrado", exigências divergentes de códigos e limitações na geração de relatórios mensais. Tais ocorrências foram registradas tanto em grandes capitais quanto em municípios de menor porte, evidenciando que o problema não se restringiu a uma realidade local específica.

Em posicionamento institucional, a **Receita Federal** reconheceu a ocorrência de instabilidade pontual em razão do elevado volume de acessos, informando que o ambiente nacional permanece em monitoramento contínuo e que, superado o pico inicial, não há impedimento estrutural à emissão da NFS-e.

O órgão também esclareceu que grande parte das dificuldades atuais decorre de **falhas de configuração nos próprios municípios**, especialmente naqueles que firmaram convênio, mas não concluíram integralmente as etapas de implantação, como habilitação de contribuintes, adoção efetiva do emissor nacional ou adequação dos sistemas locais.

3. Impactos Práticos

3.1. Para empresas prestadoras de serviços

Na prática, empresas enfrentam riscos operacionais relevantes, como atraso na emissão de notas fiscais, impacto no faturamento, postergação de recebimentos e descumprimento de prazos contratuais. Em setores com elevada dependência de regularidade fiscal, a impossibilidade momentânea de emissão da NFS-e pode comprometer relações comerciais e gerar questionamentos por parte de tomadores de serviços.

Além disso, embora os campos relativos ao IBS e à CBS estejam, neste primeiro momento, em regime de testes e sem validação obrigatória, a correta adaptação ao novo layout exige ajustes internos, revisão de cadastros e integração dos sistemas de gestão empresarial (ERP).

3.2. Para contadores e profissionais da área fiscal

Os profissionais responsáveis pela conformidade fiscal assumem papel central na mediação entre contribuintes e administrações municipais. A instabilidade inicial amplia a carga operacional, aumenta o tempo dedicado a tratativas com prefeituras e eleva o risco de responsabilização indevida por falhas que não decorrem de erro técnico do usuário.

Há, ainda, impacto direto sobre a escrituração contábil e fiscal, especialmente na conciliação de receitas, no fechamento mensal e na consistência das informações prestadas em declarações acessórias.

3.3. Para os municípios

Os municípios passam a ocupar posição estratégica no sucesso da NFS-e nacional. A ausência de parametrização adequada, a não habilitação de contribuintes ou a adoção parcial do emissor nacional gera gargalos que recaem sobre empresas e profissionais, mas cuja solução depende, essencialmente, da atuação da administração tributária local.

4. Riscos e Pontos de Atenção

No âmbito jurídico-tributário e administrativo, destacam-se alguns pontos críticos que merecem atenção contínua:

- **Risco de autuações indiretas** por atraso na emissão de documentos fiscais, especialmente se não houver registro formal das tentativas frustradas de emissão;
- **Insegurança contratual**, em contratos que condicionam pagamento à apresentação da NFS-e regularmente emitida;
- **Responsabilidade compartilhada**, exigindo documentação comprobatória de que o contribuinte seguiu os protocolos técnicos disponíveis;
- **Dependência da atuação municipal**, o que demanda postura ativa na comunicação com as Secretarias de Finanças locais.

Especialistas apontam que a ausência de uniformidade no grau de maturidade tecnológica dos municípios é um dos principais desafios da fase inicial da reforma tributária, exigindo transição assistida e tolerância operacional por parte do Fisco.

5. Conclusão Editorial

A implementação da NFS-e em padrão nacional, embora necessária e alinhada à modernização do sistema tributário brasileiro, evidencia os desafios estruturais de uma transição em larga escala, especialmente quando envolve milhares de entes municipais com diferentes níveis de capacidade técnica e tecnológica.

Para empresas e profissionais, o momento exige **postura preventiva, registro documental das ocorrências e diálogo permanente com as administrações municipais**. Não se trata, neste estágio inicial, de descumprimento deliberado de obrigação, mas de adaptação a um sistema em consolidação.

Do ponto de vista estratégico, a recomendação técnica é clara: acompanhar de perto a situação do município de domicílio, formalizar solicitações de suporte junto às Secretarias de Finanças e manter evidências de boa-fé e diligência no cumprimento das obrigações fiscais. A NFS-e nacional é um caminho sem retorno, mas sua efetividade dependerá, nos próximos meses, da maturação dos sistemas e da cooperação entre Fisco, municípios e contribuintes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12280---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF NOTA FISCAL AVULSA: QUANDO UTILIZAR, COMO FUNCIONA E QUAIS CUIDADOS TÉCNICOS ADOTAR

Contextualização inicial

A Nota Fiscal Avulsa (NFA) permanece como instrumento relevante no sistema fiscal brasileiro para situações **pontuais e não recorrentes**, sobretudo quando o emissor não está obrigado à emissão regular de documentos fiscais. Apesar de sua aparente simplicidade, o uso da NFA exige atenção técnica redobrada, pois **não há padronização nacional**, ficando sua disciplina integralmente subordinada às normas de cada unidade federativa.

No ambiente profissional de contadores, advogados, consultores e gestores tributários, compreender o funcionamento da NFA - especialmente da **Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e)** - é essencial para evitar autuações, recolhimentos indevidos ou rejeições pelo fisco estadual.

Síntese técnica do conteúdo

O que é a Nota Fiscal Avulsa

A Nota Fiscal Avulsa é um documento fiscal destinado a **operações eventuais**, utilizadas por pessoas físicas ou jurídicas que **não realizam emissão habitual de notas fiscais**, mas que necessitam formalizar uma operação específica.

De forma geral, a NFA é admitida para:

- acompanhar o transporte de mercadorias;
- formalizar vendas ou prestações de serviços ocasionais;
- registrar movimentações patrimoniais específicas, como mudanças residenciais com bens próprios.

Quando aceita pela legislação estadual, a NFA cumpre função equivalente à nota fiscal tradicional, **assegurando a rastreabilidade da operação e o correto recolhimento tributário**.

Finalidade prática da NFA

No âmbito fiscal e administrativo, a Nota Fiscal Avulsa:

- formaliza operações isoladas;
- assegura transparência perante o fisco;
- comprova a origem e a destinação de mercadorias ou serviços;
- viabiliza o recolhimento do ICMS devido na operação.

Para empresas e profissionais, trata-se de mecanismo de **regularização pontual**, e não de substituto permanente da NF-e.

Modalidades existentes

Embora a nomenclatura seja semelhante, existem diferenças operacionais relevantes entre as modalidades.

Nota Fiscal Avulsa (modelo físico)

Características gerais:

- emissão presencial, normalmente em unidades da Secretaria da Fazenda;
- preenchimento manual ou por formulário impresso;
- validação posterior pela fiscalização.

Alguns estados ainda admitem esse modelo para pessoas físicas, produtores rurais ou contribuintes eventuais; outros já o extinguiram completamente.

Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e)

A NFA-e representa a evolução digital do modelo avulso, com:

- emissão exclusivamente eletrônica;
- acesso por meio do portal da Sefaz estadual;
- validação automática dos dados;
- armazenamento digital do documento.

Dependendo do estado, podem ser exigidos **certificado digital, autenticação eletrônica e cadastro prévio**, o que aproxima a NFA-e dos controles aplicáveis à NF-e, ainda que seu uso seja esporádico.

Diferença entre NFA-e e NF-e

Aspecto	NFA-e	NF-e
Frequência	Eventual	Contínua
Público	Não obrigados à emissão regular	Contribuintes habituais
Sistema	Portal da Sefaz	ERP ou software emissor
Finalidade	Operações pontuais	Atividade econômica recorrente

A distinção é fundamental para evitar **uso indevido da NFA-e como substituto permanente da NF-e**, prática que pode ser questionada pela fiscalização estadual.

Requisitos para emissão

Não existe regra única em nível nacional. Conforme a unidade federativa, podem ser exigidos:

- cadastro prévio na Sefaz;
- certificado digital válido;
- assinatura eletrônica;
- documentação comprobatória da operação;
- regularidade cadastral do solicitante.

A consulta prévia às normas estaduais é **indispensável** antes de qualquer tentativa de emissão.

Procedimento geral de emissão

De forma resumida, o fluxo costuma envolver:

1. acesso ao portal da Sefaz do estado;
2. preenchimento dos dados da operação;
3. validação automática ou manual;
4. transmissão e autorização do documento.

Estados específicos podem exigir **documentação adicional**, especialmente quando a operação envolver transporte interestadual ou mercadorias sujeitas a regimes especiais.

Erros recorrentes e riscos fiscais

Especialistas apontam que os problemas mais comuns na NFA-e decorrem de:

- informações incompletas ou incorretas;
- ausência de documentos obrigatórios;
- falhas no certificado digital;
- erros técnicos no envio;
- descumprimento de prazos;
- cancelamentos realizados de forma irregular.

Essas falhas podem resultar em **rejeição do documento, multas administrativas ou questionamentos fiscais posteriores**.

Tributação incidente

Em regra, a Nota Fiscal Avulsa envolve a incidência do **ICMS**, cujas alíquotas variam conforme:

- o estado de origem;
- o tipo de mercadoria ou serviço;
- a natureza da operação.

As alíquotas normalmente oscilam entre **7% e 22%**, mas somente a legislação estadual específica permite a definição correta do percentual aplicável.

Impactos práticos para empresas e profissionais

O que muda na prática

- A NFA não substitui inscrição estadual nem emissão regular de NF-e.
- Seu uso indevido pode caracterizar infração fiscal.
- A NFA-e exige maior preparo técnico, especialmente quanto a certificados e cadastros.

Quem é diretamente afetado

- pessoas físicas em operações eventuais;
- produtores rurais não obrigados à NF-e;
- MEIs em situações específicas;
- empresas não inscritas ou sem obrigação regular de emissão.

Riscos e pontos de atenção

- divergências entre regras estaduais;
- recolhimento incorreto do ICMS;
- uso reiterado da NFA como prática habitual;
- ausência de acompanhamento pós-emissão.

Boas práticas recomendadas

No âmbito jurídico-tributário, recomenda-se:

- verificar previamente a regulamentação estadual;
- manter dados cadastrais atualizados;
- utilizar certificado digital válido, quando exigido;
- revisar todas as informações antes da transmissão;
- acompanhar o status da nota após a emissão.

Essas medidas reduzem significativamente riscos de autuações e retrabalho fiscal.

Conclusão editorial

A Nota Fiscal Avulsa é um instrumento legítimo e útil quando corretamente aplicada, mas **não é solução universal** para emissão de documentos fiscais. Seu uso exige leitura atenta da legislação estadual, avaliação do enquadramento do contribuinte e cuidado técnico na emissão, especialmente na modalidade eletrônica.

Para empresas e profissionais da área contábil, tributária e jurídica, a correta orientação sobre a NFA representa não apenas conformidade fiscal, mas também **proteção contra riscos administrativos e financeiros**, reforçando a importância da análise técnica caso a caso.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12282---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF RECEITA FEDERAL E O PIX: FISCALIZAÇÃO ESTRATÉGICA DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E REFLEXOS PARA O AMBIENTE EMPRESARIAL E DE CONFORMIDADE FISCAL

Contextualização Inicial

A evolução do sistema de pagamentos instantâneos no Brasil, notadamente o PIX, transformou o comportamento financeiro de cidadãos e empresas, ampliando a velocidade e o volume das transações eletrônicas. Paralelamente, a Receita Federal do Brasil (RFB) possui mecanismos de cruzamento de dados que utilizam essas informações agregadas como insumo na análise de conformidade fiscal. Recentemente, reportagens de grande circulação abordaram *situações financeiras monitoradas pela Receita Federal por meio de dados vinculados ao PIX*, tema sensível tanto para o público pessoa física quanto para entes empresariais e profissionais da área tributária.

Do ponto de vista jurídico-tributário, é essencial distinguir entre **monitoramento de dados consolidados disponibilizados por instituições financeiras para fins de fiscalização** e a falsa ideia de “monitoramento individualizado de cada transação”, ataque recorrente de desinformação que a própria RFB desmente em comunicados oficiais.

Síntese Técnica do Conteúdo

1. Bases do Monitoramento e Sistema e-Financeira

A Receita Federal conta com instrumentos de coleta e análise de dados financeiros através de sistemas como a *e-Financeira*, componente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que reúne informações periódicas enviadas por instituições financeiras sobre movimentações de contas, saldos e outros elementos econômicos do contribuinte. A natureza dessas informações é

consolidada, não discriminando modalidade específica de pagamento (como PIX, TED ou DOC), e não identifica individualmente origem, destino ou finalidade de cada transferência.

2. Situações Financeiras que Podem Gerar Alerta

Especialistas apontam que o cruzamento de dados financeiros com declarações de Imposto de Renda e demais obrigações acessórias permite à fiscalização identificar incongruências e potenciais indícios de evasão fiscal. Dentre os contextos que tradicionalmente podem desencadear análise mais aprofundada, destacam-se:

- a) Recebimentos recorrentes sem declaração formal, como alugueis recebidos por PIX ou outras vias, que não constam na declaração de rendimentos.
- b) Transações de elevado valor para aquisição de bens (imóveis, veículos, embarcações) que não guardam compatibilidade com os rendimentos declarados.
- c) Recebimentos por prestação de serviços sem emissão de nota fiscal ou sem registro de atividade como autônomo ou empresa.
- d) Movimentações totais incompatíveis com a renda informada no Imposto de Renda, indicando possível omissão de receitas.
- e) Aportes financeiros substanciais em investimentos que não foram refletidos nas declarações de ativos ou rendimentos.

3. Natureza da Informação e Limites do Acesso da RFB

É relevante sublinhar que **não existe acesso por parte da RFB a dados individualizados de transações PIX**, conforme reiterado em declarações públicas para desmistificar boatos que circulam com alegações contrárias — inclusive sugerindo vigilância de cada operação ou geolocalização de transações, o que contraria o sigilo bancário constitucionalmente protegido. O que é objeto de fiscalização são **relatórios agregados de movimentação financeira e saldos**, apresentados sem discriminar a forma de pagamento.

Impactos Práticos

O que muda na prática

Para contribuintes e empresas, o uso dos dados consolidados de movimentações financeiras no cruzamento com informações declaradas representa um intensificador da capacidade fiscal de identificar **incompatibilidades e omissões de rendimentos**. Isso não configura tributação adicional nem taxação de transações, mas sim uma maior capacidade de fiscalização que pode resultar em intimações, exigências de esclarecimentos ou autuações em casos de discrepância relevante.

Quem é afetado

- **Pessoas físicas** com movimentações financeiras superiores à renda declarada.
- **Empresas** com operações atípicas em relação ao perfil econômico declarado.
- **Profissionais autônomos e MEIs** que utilizam PIX para recebimentos sem a adequada emissão de documentos fiscais.
- **Gestores tributários e contadores**, que devem orientar adequadamente os clientes sobre transparência e conformidade fiscal.

Riscos e cuidados

- Inconsistências entre movimentações financeiras e renda declarada podem resultar em inclusão na “malha fina”, exigindo comprovação documental e possíveis autuações.

- Recebimentos sistemáticos sem correspondência fiscal (nota ou declaração) aumentam significativamente o risco de questionamentos da fiscalização.
- Falta de organização de registros de receitas e despesas financeiras pode dificultar a defesa em processos administrativos fiscais.

Pontos de atenção para empresas e profissionais

- Manter **controle rigoroso de receitas e comprovantes**, inclusive de recebimentos via PIX ou outros meios.
- **Revisar declarações fiscais** periodicamente para assegurar compatibilidade com movimentações agregadas detectáveis pelos sistemas de cruzamento de dados.
- Integrar **protocolos contábeis e fiscais robustos**, minimizando inconsistências e fortalecendo a posição em caso de fiscalização.

Conclusão Editorial

O uso de informações financeiras consolidadas no contexto fiscal configura uma etapa natural da modernização dos mecanismos de fiscalização tributária, potencializando a identificação de omissões ou discrepâncias relevantes sem violar o sigilo bancário individual. Para o ambiente empresarial e de conformidade fiscal, isto representa tanto um desafio como uma oportunidade: **reforçar a governança tributária, assegurar declarações consistentes e adotar práticas de gestão que antecipem contingências fiscais.**

A compreensão técnica dessa dinâmica é essencial para gestores, contadores, tributaristas e advogados orientarem corretamente seus clientes e empresas, reduzindo riscos de litígios e fortalecendo a cultura de conformidade normativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12283---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF INSTABILIDADE NORMATIVA NO SISTEMA CONTÁBIL E FISCAL BRASILEIRO: RISCOS ESTRUTURAIS E IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS

1. Contextualização Inicial

O ambiente contábil e fiscal brasileiro caracteriza-se, historicamente, por elevada complexidade normativa, multiplicidade de obrigações acessórias e frequentes alterações legislativas e infralegais. Nos últimos anos, esse cenário foi intensificado por mudanças constantes em regras tributárias, trabalhistas, previdenciárias e administrativas, muitas vezes implementadas sem adequada transição, consolidação normativa ou padronização sistêmica.

Para advogados, contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas, essa realidade representa um desafio permanente de conformidade, planejamento e mitigação de riscos. A instabilidade normativa deixou de ser um fenômeno pontual e passou a integrar o cotidiano operacional das organizações, com reflexos diretos sobre custos, segurança jurídica, competitividade e decisões de investimento.

Nesse contexto, torna-se essencial compreender como a volatilidade do sistema contábil e fiscal afeta a prática profissional e empresarial, bem como identificar seus impactos práticos e os cuidados necessários para atuação técnica responsável.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

O sistema contábil e fiscal brasileiro apresenta fragilidades estruturais que decorrem, principalmente, da ausência de coerência normativa e da superposição de regras expedidas por diferentes entes e órgãos administrativos.

2.1. Excesso de normas e alterações recorrentes

A produção normativa intensa, associada a alterações frequentes em leis, decretos, portarias, instruções normativas e atos declaratórios, gera um ambiente de permanente adaptação. Muitas dessas mudanças ocorrem em prazos curtos, sem uniformidade interpretativa e, por vezes, com efeitos retroativos indiretos, especialmente no campo das obrigações acessórias digitais.

Esse quadro dificulta a consolidação de procedimentos internos, eleva o risco de descumprimento involuntário e compromete a previsibilidade necessária à gestão tributária e contábil.

2.2. Insegurança jurídica e interpretação administrativa instável

Outro ponto sensível reside na instabilidade dos entendimentos administrativos. Orientações fiscais, soluções de consulta, manuais operacionais e layouts de sistemas frequentemente sofrem revisões, sem que haja, necessariamente, alteração legislativa correspondente.

Como consequência, práticas anteriormente consideradas regulares podem passar a ser questionadas em fiscalizações posteriores, ampliando o contencioso administrativo e judicial e fragilizando a confiança dos contribuintes no sistema.

2.3. Digitalização sem padronização normativa plena

A digitalização das obrigações fiscais e contábeis, embora represente avanço tecnológico relevante, também evidenciou falhas estruturais. Sistemas eletrônicos passaram a operar como instrumentos indiretos de imposição normativa, criando exigências não previstas expressamente em lei, mas operacionalizadas por validações automáticas, cruzamentos de dados e regras sistêmicas.

Essa lógica transfere ao contribuinte e aos profissionais a responsabilidade de interpretar inconsistências técnicas, muitas vezes sem respaldo normativo claro, sob pena de autuações, multas e bloqueios administrativos.

3. Impactos Práticos

3.1. Para empresas

- **Aumento do custo de conformidade**, com necessidade de investimentos contínuos em assessoria especializada, tecnologia e capacitação.
- **Risco elevado de autuações fiscais**, mesmo em situações de boa-fé e cumprimento substancial das obrigações.
- **Dificuldade de planejamento tributário**, em razão da imprevisibilidade normativa e interpretativa.
- **Desestímulo a investimentos**, sobretudo de médio e longo prazo, diante da ausência de estabilidade regulatória.

3.2. Para contadores, advogados e consultores

- **Responsabilização técnica ampliada**, muitas vezes sem correspondente segurança normativa.
- **Pressão operacional constante**, com necessidade de atualização quase diária.

- **Risco reputacional**, quando inconsistências decorrem de falhas sistêmicas ou mudanças repentinas de entendimento fiscal.
- **Judicialização crescente**, exigindo atuação integrada entre áreas contábil, tributária e jurídica.

3.3. Pontos críticos de atenção

- Divergência entre legislação formal e exigências dos sistemas eletrônicos;
- Alterações de layout e regras de validação sem período de adaptação;
- Falta de consolidação normativa e de orientações oficiais claras;
- Ampliação do uso de penalidades automáticas.

4. Reflexos Técnico-Jurídicos Multidisciplinares

Reflexos Tributários

- Elevação do passivo contingente;
- Dificuldade de aproveitamento seguro de créditos;
- Insegurança na aplicação de regimes especiais e benefícios fiscais.

Reflexos Contábeis

- Comprometimento da consistência das demonstrações;
- Riscos de inconsistências entre escrituração contábil e fiscal;
- Necessidade de revisões constantes de procedimentos.

Reflexos Trabalhistas e Previdenciários

- Impactos indiretos em eSocial, EFD-Reinf e DCTFWeb;
- Risco de divergências em bases de cálculo e enquadramentos;
- Exposição a autuações cruzadas entre órgãos.

Reflexos Empresariais e Administrativos

- Insegurança na tomada de decisões estratégicas;
- Aumento do custo Brasil;
- Redução da competitividade empresarial.

5. Conclusão Editorial

A instabilidade do sistema contábil e fiscal brasileiro consolidou-se como um dos principais fatores de insegurança jurídica no ambiente empresarial. Mais do que um problema operacional, trata-se de uma questão estrutural que afeta a previsibilidade, a eficiência e a credibilidade do sistema tributário e regulatório.

Diante desse cenário, a atuação técnica preventiva, baseada em interpretação normativa criteriosa, documentação robusta e acompanhamento permanente das mudanças legais e administrativas, torna-se indispensável. Empresas e profissionais que adotam postura estratégica, com suporte consultivo especializado, reduzem significativamente riscos e ampliam sua capacidade de resposta frente às incertezas normativas.

No âmbito jurídico-tributário, a busca por segurança não se limita ao cumprimento formal das obrigações, mas exige visão sistêmica, análise crítica dos atos administrativos e constante alinhamento entre legislação, prática contábil e realidade operacional.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOAD12284---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF LUCRO PRESUMIDO EM ALERTA: REDEFINIÇÕES LEGISLATIVAS E O REEQUILÍBRIO SILENCIOSO DA CARGA TRIBUTÁRIA

1. Contextualização Inicial

O regime do **Lucro Presumido**, historicamente escolhido por empresas que buscam previsibilidade tributária e menor complexidade operacional, passa por um momento de **reconfiguração normativa relevante**. Alterações legislativas recentes, inseridas no contexto mais amplo da modernização do sistema tributário nacional, vêm produzindo efeitos concretos sobre a carga fiscal efetiva das pessoas jurídicas enquadradas nesse regime, ainda que sem grande repercussão midiática.

Para contadores, tributaristas, advogados e gestores empresariais, o tema exige atenção redobrada. Não se trata de uma mudança pontual ou isolada, mas de um **ajuste estrutural nos critérios de apuração e tributação**, com impactos diretos na margem de lucro, no planejamento tributário e na própria viabilidade econômica de determinados modelos de negócio.

Nesse cenário, compreender o alcance técnico dessas alterações é indispensável para evitar exposições fiscais indevidas, reavaliar estratégias empresariais e orientar adequadamente os contribuintes.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

As recentes modificações normativas afetam de maneira sensível a lógica tradicional do Lucro Presumido. O regime, que se baseia em percentuais fixos de presunção aplicados sobre a receita bruta para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, passa a sofrer **pressões indiretas de aumento da carga tributária**, decorrentes principalmente de três vetores:

2.1. Redução da Neutralidade do Regime

O Lucro Presumido sempre se caracterizou por uma presunção legal que, em muitos setores, resultava em tributação inferior àquela apurada pelo Lucro Real. Com as alterações recentes, essa neutralidade é mitigada, aproximando a carga efetiva do regime presumido daquela suportada por empresas sujeitas à apuração real, porém **sem a possibilidade de deduções e compensações típicas do Lucro Real**.

2.2. Ampliação da Base Tributável de Forma Indireta

Embora não haja, em todos os casos, aumento explícito de alíquotas nominais, observa-se a **expansão indireta da base de cálculo**, seja pela limitação de exclusões, seja pela redefinição de conceitos operacionais que impactam a receita tributável. Na prática, valores que antes não produziam reflexos significativos passam a integrar o cálculo dos tributos federais.

2.3. Desalinhamento entre Presunção Legal e Realidade Econômica

Outro ponto sensível é o **descompasso crescente entre os percentuais fixos de presunção e a realidade econômica de diversos setores**. Empresas com margens reduzidas ou com estrutura de

custos elevada passam a suportar tributação sobre um lucro presumido que, muitas vezes, não se concretiza financeiramente, gerando desequilíbrio econômico e financeiro.

3. Quadro Técnico – Visão Comparativa do Impacto no Lucro Presumido

Aspecto Avaliado	Situação Tradicional	Cenário Atual
Base de Presunção	Percentuais fixos historicamente estáveis	Ampliação indireta da base tributável
Neutralidade do Regime	Vantagem comparativa frente ao Lucro Real	Redução significativa dessa vantagem
Aderência à Realidade Econômica	Relativa compatibilidade setorial	Crescente distorção em setores específicos
Planejamento Tributário	Estrutura simplificada	Necessidade de reavaliação estratégica

4. Impactos Práticos

4.1. Quem é diretamente afetado

As alterações atingem, de forma mais intensa:

- Empresas prestadoras de serviços com margens operacionais reduzidas;
- Negócios com elevada carga de custos fixos;
- Sociedades que optaram pelo Lucro Presumido exclusivamente por conveniência operacional;
- Grupos empresariais que utilizam o regime como estratégia de eficiência fiscal.

4.2. O que muda na prática

Na prática, observa-se:

- **Aumento da carga tributária efetiva**, ainda que sem majoração explícita de alíquotas;
- Redução da previsibilidade financeira anteriormente associada ao regime;
- Maior exposição a questionamentos fiscais em razão de interpretações divergentes;
- Necessidade de reavaliar preços, contratos e margens de lucro.

4.3. Riscos e cuidados

Os principais riscos identificados incluem:

- Permanência no Lucro Presumido sem análise comparativa com outros regimes;
- Planejamento tributário baseado em premissas superadas;
- Falta de adequação contábil e documental à nova realidade normativa;
- Subestimação do impacto financeiro acumulado ao longo do exercício.

5. Pontos de Atenção para Empresas e Profissionais

No âmbito jurídico-tributário, especialistas apontam que o momento exige **postura ativa e preventiva**, destacando-se como medidas essenciais:

- Simulações periódicas de carga tributária comparando Lucro Presumido, Lucro Real e outras alternativas lícitas;
- Revisão dos contratos comerciais e da política de preços;
- Alinhamento entre contabilidade, fiscal e gestão estratégica;
- Acompanhamento contínuo da evolução normativa e de seus reflexos práticos.

6. Conclusão Editorial

O Lucro Presumido deixa, gradualmente, de ser um regime de conforto automático. As recentes alterações legislativas revelam uma tendência clara de **readequação da carga tributária**, com impactos diretos sobre empresas que não revisarem suas escolhas fiscais de forma criteriosa.

Para profissionais da contabilidade, do direito e da gestão tributária, o desafio está em **antecipar riscos, orientar decisões estratégicas e garantir conformidade normativa**, evitando que o aumento silencioso da carga comprometa a saúde financeira dos negócios.

Mais do que nunca, o Lucro Presumido exige análise técnica aprofundada, planejamento contínuo e atuação profissional qualificada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12285---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025 E A RECONFIGURAÇÃO ESTRUTURAL DO LUCRO PRESUMIDO NO BRASIL

1. Contextualização Inicial

A promulgação da **Lei Complementar nº 224/2025**, inserida no contexto mais amplo da Reforma Tributária inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa um ponto de inflexão relevante para o sistema de tributação da renda no Brasil. Embora o debate público esteja fortemente concentrado na substituição de tributos sobre o consumo pela CBS e pelo IBS, o regime do **Lucro Presumido** passa, de forma progressiva e indireta, por um processo de perda de atratividade e funcionalidade.

Para o público da INFORMEF - advogados, contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas - o tema é sensível e estratégico. O Lucro Presumido sempre foi um regime intermediário, concebido para simplificar a apuração do IRPJ e da CSLL, oferecendo previsibilidade e menor custo de conformidade. Com a LC nº 224/2025, essa lógica passa a ser tensionada por novos critérios, restrições e assimetrias frente ao Lucro Real e às novas bases de incidência criadas pela reforma.

2. Síntese Técnica do Conteúdo

2.1. O papel histórico do Lucro Presumido

O Lucro Presumido consolidou-se como alternativa viável para empresas com margens reais superiores às presunções legais, especialmente nos setores de serviços, comércio e determinadas atividades industriais. Seu desenho normativo sempre esteve associado a três pilares:

- **Simplificação operacional;**
- **Previsibilidade da carga tributária;**
- **Redução de obrigações acessórias.**

Esse equilíbrio permitiu que milhares de empresas permanecessem fora do Lucro Real, sem recorrer ao Simples Nacional, formando uma “zona intermediária” relevante no sistema tributário brasileiro.

2.2. A LC nº 224/2025 no contexto da Reforma Tributária

A Lei Complementar nº 224/2025 não extingue formalmente o Lucro Presumido. Contudo, promove alterações estruturais que, na prática, reduzem sua competitividade. O esvaziamento ocorre de forma **progressiva**, por meio de:

- Redefinição de bases econômicas relevantes para apuração da renda;
- Maior integração entre sistemas de apuração e fiscalização;
- Ampliação da rastreabilidade contábil e fiscal;
- Redução de assimetrias históricas entre Lucro Presumido e Lucro Real.

Especialistas apontam que a lógica subjacente da reforma é induzir maior aderência entre tributação da renda e capacidade contributiva efetiva, o que fragiliza regimes baseados em presunções fixas e desvinculadas da realidade econômica.

2.3. A perda de neutralidade e o aumento da complexidade indireta

Um dos efeitos mais relevantes da LC nº 224/2025 é a **quebra da neutralidade prática** do Lucro Presumido. Embora a apuração do IRPJ e da CSLL permaneça formalmente simplificada, o ambiente normativo passa a exigir:

- Controles contábeis mais robustos;
- Maior compatibilidade entre escrituração contábil, fiscal e financeira;
- Cruzamentos eletrônicos mais sofisticados por parte do Fisco.

Com isso, o diferencial histórico do regime — menor custo de conformidade — tende a se reduzir, aproximando-se, em vários aspectos, das exigências do Lucro Real, porém sem os mesmos instrumentos de compensação e planejamento tributário.

3. Impactos Práticos

3.1. O que muda na prática

Na prática, a LC nº 224/2025 altera o ambiente decisório das empresas optantes pelo Lucro Presumido. Destacam-se:

- **Redução da previsibilidade econômica** do regime;
- **Aumento do risco fiscal** decorrente de inconsistências entre presunção legal e realidade operacional;
- **Maior exposição a fiscalizações eletrônicas**, especialmente em operações complexas ou com margens reduzidas.

O regime deixa de ser automaticamente vantajoso e passa a exigir análises periódicas de viabilidade.

3.2. Quem é diretamente afetado

São especialmente impactadas:

- Empresas de serviços com margens variáveis ou decrescentes;
- Grupos empresariais em processo de reorganização societária;
- Empresas que operam com receitas financeiras relevantes;
- Negócios com forte integração entre operações e pessoas físicas (pró-labore, distribuição de lucros, planejamento patrimonial).

Para esses contribuintes, a permanência no Lucro Presumido pode gerar distorções econômicas relevantes.

3.3. Riscos e cuidados

Os principais riscos identificados no âmbito jurídico-tributário incluem:

- **Tributação descolada da capacidade contributiva real;**
- **Perda de eficiência tributária** frente ao Lucro Real;
- **Aumento do passivo fiscal contingente;**
- **Insegurança na distribuição de lucros**, especialmente em cenários de fiscalização intensificada.

O cuidado central passa a ser a **reavaliação periódica do regime tributário**, com base em dados contábeis reais e projeções econômicas.

3.4. Pontos de atenção para empresas e profissionais

Profissionais da área tributária devem orientar seus clientes quanto a:

- Simulações comparativas entre Lucro Presumido e Lucro Real;
- Revisão de estruturas societárias e contratuais;
- Adequação da contabilidade gerencial e fiscal;
- Planejamento de médio e longo prazo, considerando o período de transição da reforma.

A escolha do regime deixa de ser meramente operacional e assume caráter estratégico.

4. Quadro Síntese – Lucro Presumido no Pós-LC nº 224/2025

Aspecto Avaliado	Situação Anterior	Cenário Pós-LC nº 224/2025
Simplicidade	Alta	Reduzida
Previsibilidade	Elevada	Moderada
Aderência à realidade econômica	Baixa	Pressionada
Exposição fiscal	Controlada	Ampliada
Atratividade estratégica	Estável	Decrescente

5. Conclusão Editorial

A Lei Complementar nº 224/2025 inaugura um novo ciclo para o Lucro Presumido, marcado não por sua extinção formal, mas por um **esvaziamento funcional progressivo**. O regime perde, gradualmente, seus principais diferenciais históricos, passando a exigir das empresas e de seus assessores um nível de análise técnica e planejamento antes dispensável.

Para o público da INFORMEF, a principal mensagem é clara: **a permanência no Lucro Presumido não pode mais ser automática**. A decisão passa a demandar estudo individualizado, simulações comparativas e alinhamento com a estratégia empresarial e patrimonial do contribuinte.

No atual ambiente normativo, a omissão ou a inércia podem representar custos relevantes no médio prazo. A atuação preventiva, técnica e bem fundamentada torna-se elemento central para a segurança jurídica e a eficiência tributária das empresas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12286---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA REFORMA DO CONSUMO: LIMITES, TRANSIÇÃO E ESTRATÉGIAS NA MIGRAÇÃO PARA A CBS**1. Contextualização Inicial**

A transição do atual modelo de tributação sobre o consumo - notadamente **PIS e COFINS** - para a **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)** representa uma das etapas mais sensíveis da Reforma Tributária brasileira. Embora o discurso institucional enfatize simplificação, neutralidade e não cumulatividade plena, a realidade técnica demonstra que a fase de transição exigirá atenção redobrada de empresas, contadores, tributaristas e gestores fiscais.

No centro dessa discussão está o **tratamento dos créditos tributários acumulados**, especialmente aqueles vinculados ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS, e sua efetiva utilização durante e após a migração para a CBS. Trata-se de um tema estratégico, com impacto direto sobre fluxo de caixa, planejamento tributário, compliance fiscal e segurança jurídica.

2. Síntese do Conteúdo**2.1. A lógica da CBS e a ruptura com o modelo atual**

A CBS surge como tributo federal de base ampla, alinhado à lógica do IVA, substituindo integralmente o PIS e a COFINS. Diferentemente do modelo atual - marcado por cumulatividade parcial, múltiplas alíquotas, regimes especiais e intensa litigiosidade - a CBS pretende operar sob **não cumulatividade plena**, com crédito financeiro amplo.

Contudo, essa mudança estrutural não ocorre de forma instantânea. O período de transição impõe regras específicas para convivência entre os regimes antigos e o novo tributo, criando zonas de sobreposição normativa que afetam diretamente o aproveitamento de créditos.

2.2. Créditos de PIS e COFINS acumulados: natureza e limites

Os créditos de PIS e COFINS gerados no regime não cumulativo possuem **natureza jurídica própria**, vinculada à legislação vigente à época de sua constituição. Esses créditos decorrem, em regra, de:

- Aquisição de insumos;
- Custos e despesas operacionais;
- Bens do ativo imobilizado (via apropriação parcelada);
- Saldo credor acumulado em função de exportações ou alíquotas diferenciadas.

A transição para a CBS não descaracteriza automaticamente esses créditos, mas **impõe regras específicas para sua utilização**, vedando interpretações que permitam conversão automática ou aproveitamento irrestrito.

2.3. Vedação à “migração livre” de créditos

Um ponto técnico central é a **impossibilidade de migração automática de créditos de PIS/COFINS para a CBS**. O crédito permanece juridicamente atrelado ao tributo que o originou. Assim:

- Créditos de PIS/COFINS **não se transformam em créditos de CBS**;
- A compensação deve observar os limites temporais e materiais definidos na legislação de transição;
- Não há direito adquirido à forma de utilização futura diversa daquela prevista no regime original.

Essa diretriz busca preservar o equilíbrio fiscal da transição e evitar impactos abruptos na arrecadação federal.

2.4. Aproveitamento gradual e regras de transição

A legislação de transição estabelece **mecanismos graduais de aproveitamento**, permitindo que os créditos acumulados sejam utilizados ao longo do tempo, de forma controlada. Entre os pontos técnicos relevantes, destacam-se:

- Possibilidade de compensação com débitos remanescentes de PIS/COFINS durante o período residual;
- Limitações quantitativas e temporais para utilização;
- Manutenção de controles contábeis segregados por tributo;
- Exigência de comprovação documental robusta da origem e legitimidade do crédito.

Essa sistemática reforça a necessidade de **governança tributária ativa**, com rastreabilidade plena dos saldos credores.

3. Quadros Técnicos de Apoio

Quadro 1 – Comparativo Conceitual dos Créditos

Aspecto	PIS/COFINS (Regime Atual)	CBS (Novo Modelo)
Natureza do crédito	Legalmente vinculada ao tributo	Crédito financeiro amplo
Base de cálculo	Insumos, custos e despesas	Todas as aquisições tributadas
Transferência entre regimes	Vedada	Não aplicável
Controle exigido	Alto (insumo x despesa)	Mais simples, porém rigoroso
Litigiosidade	Elevada	Tendência de redução

Quadro 2 - Pontos de Atenção na Transição

Tema	Risco Identificado	Medida Recomendada
Créditos acumulados	Perda por decurso de prazo	Planejamento de utilização
Escrituração	Erros de segregação	Revisão dos sistemas
Fiscalização	Glosas retroativas	Auditoria preventiva
Caixa	Impacto financeiro	Simulação de cenários

4. Impactos Práticos

4.1. Para as empresas

- Necessidade de **mapeamento completo dos créditos existentes**;
- Reavaliação do planejamento tributário de médio e longo prazo;
- Adequação de ERPs, parametrizações fiscais e controles internos;
- Possível impacto negativo no fluxo de caixa, caso os créditos não sejam utilizados tempestivamente.

4.2. Para contadores e tributaristas

- Aumento da responsabilidade técnica na validação dos créditos;
- Exigência de domínio das regras de transição e dos prazos legais;
- Atuação estratégica na orientação dos clientes;
- Maior exposição a riscos de autuação em caso de aproveitamento indevido.

4.3. Riscos e cuidados essenciais

- Utilização indevida de créditos pode gerar **autuações, multas qualificadas e juros**;
- Compensações fora do escopo legal tendem a ser glosadas;
- A ausência de documentação idônea compromete o direito creditório;
- Interpretações extensivas não encontram respaldo no desenho normativo da reforma.

5. Conclusão Editorial

A transição do PIS e da COFINS para a CBS não autoriza soluções simplificadoras ou interpretações elásticas quanto à utilização de créditos tributários acumulados. Ao contrário, o novo modelo reforça a necessidade de **rigor técnico, planejamento estratégico e governança fiscal estruturada**.

Especialistas apontam que o sucesso dessa transição dependerá menos da promessa de simplificação e mais da capacidade das empresas e dos profissionais de **operacionalizar corretamente as regras transitórias**, evitando perdas financeiras e contingências fiscais.

No âmbito jurídico-tributário, a mensagem é clara: créditos existem, mas **seu aproveitamento está condicionado à forma, ao tempo e aos limites definidos em lei**. A atuação preventiva, técnica e documentada será o principal diferencial para garantir segurança jurídica nesse novo cenário.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12287---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - MATERIAL COMERCIAL

Lucro Presumido em 2026: existe majoração de 10% acima de R\$ 5 milhões?

Nos últimos dias, surgiram interpretações indicando que empresas optantes pelo **Lucro Presumido** teriam sua base de cálculo do **IRPJ e da CSLL majorada em 10%** quando o faturamento anual ultrapassasse **R\$ 5.000.000,00**, com fundamento na **Lei Complementar nº 224/2025** e na **Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025**.

→ **Após análise técnica rigorosa, a resposta é clara: NÃO existe majoração válida.**

O que está juridicamente correto

- A **LC nº 224/2025** trata de **governança e avaliação de benefícios fiscais**, sem alterar o regime do Lucro Presumido.
- A **IN RFB nº 2.305/2025** é ato **infralegal**, sem poder para criar ou majorar tributos.
- Os percentuais do Lucro Presumido (**8%, 16% e 32%**) **permanecem integralmente vigentes**.

Atenção profissional

Aplicar majoração inexistente:

- gera **recolhimento indevido**;
- compromete o **fluxo de caixa da empresa**;
- expõe **contador e gestor a riscos técnicos e contratuais**.

Orientação INFORMEF

O procedimento juridicamente seguro é manter a apuração do Lucro Presumido conforme as Leis nº 9.249/1995 e nº 9.430/1996, afastando interpretações extensivas não amparadas por lei.

VERSÃO VISUAL

QUADRO COMPARATIVO – PARA APRESENTAÇÃO A CLIENTES

Lucro Presumido – O que mudou (ou não) em 2026?

TEMA	INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA	POSIÇÃO JURIDICAMENTE CORRETA
Receita acima de R\$ 5 milhões	Há majoração automática de 10%	✗ Não existe majoração legal
LC nº 224/2025	Alterou o Lucro Presumido	✗ Não alterou base nem alíquotas
IN RFB nº 2.305/2025	Criou nova base de cálculo	✗ IN não pode inovar
Percentual serviços	35,2%	✗ Inexistente no ordenamento
Percentual comércio	Majorado	✗ Mantém-se em 8%
IRPJ e CSLL	Base ampliada	✗ Base permanece legal
Segurança jurídica	Elevada	✗ Risco de recolhimento indevido

Resumo Executivo para o Cliente

Não houve qualquer alteração válida no cálculo do Lucro Presumido para 2026.

A apuração deve seguir **exclusivamente a legislação vigente**, afastando majorações não previstas em lei.

QUADRO-RESUMO EXECUTIVO

Lucro Presumido – Suposta majoração de 10% (LC nº 224/2025 e IN RFB nº 2.305/2025)

 **Público-alvo:** Contadores, gestores financeiros, consultores tributários e empresários.

1 EXISTE MAJORAÇÃO DE 10% DA BASE DO LUCRO PRESUMIDO?

✗ **NÃO.**

→ Não existe, até a presente data, majoração legal da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido, ainda que a receita bruta anual ultrapasse R\$ 5.000.000,00.

2 O QUE DIZ A LEI COMPLEMENTAR Nº 224/225?

Aspecto	Situação Jurídica
Altera percentuais do Lucro Presumido?	✗ Não
Classifica o Lucro Presumido como benefício fiscal revogado?	✗ Não

Aspecto	Situação Jurídica
Autoriza aumento de base de IRPJ/CSLL?	✗ Não
Foco da norma	✓ Governança e avaliação de benefícios fiscais federais

→ A LC nº 224/2025 NÃO altera base, alíquota ou forma de cálculo do Lucro Presumido.

3 A IN RFB Nº 2.305/2025 PODE CRIAR MAJORAÇÃO?

✗ NÃO.

Fundamento jurídico	Explicação
Art. 97 do CTN	Base de cálculo só pode ser alterada por lei
Art. 150, I, CF/88	Princípio da legalidade tributária
Art. 100 do CTN	Instrução Normativa não cria tributo

→ IN não pode inovar, majorar base ou criar obrigação tributária.

4 ULTRAPASSAR R\$ 5 MILHÕES MUDA ALGUMA COISA?

✗ NÃO para IRPJ e CSLL no Lucro Presumido.

Situação	Consequência
Receita anual até R\$ 5 milhões	✓ Percentuais legais normais
Receita anual acima de R\$ 5 milhões	✓ Percentuais legais normais
Percentuais de presunção (8%, 16%, 32%)	✓ Permanecem inalterados

5 EXISTE BASE LEGAL PARA "35,2%" EM SERVIÇOS?

✗ NÃO.

→ Não existe percentual de 35,2% no ordenamento jurídico.

Qualquer cálculo com esse índice é ilegal e gera risco fiscal.

6 HÁ IMPACTO PARA EMPRESAS COMERCIAIS?

✗ NÃO.

Atividade	Percentual válido
Comércio	8%
Indústria	8%
Serviços	32%
Serviços hospitalares	8% / 12% (casos específicos)

→ Nenhum desses percentuais foi alterado por LC nº 224/2025 ou IN RFB nº 2.305/2025.

7 QUAL É O PROCEDIMENTO MAIS SEGURO?

✓ ORIENTAÇÃO PRÁTICA RECOMENDADA

- Manter a apuração do **Lucro Presumido nos percentuais legais vigentes**;
- **Não aplicar majoração de 10% inexistente**;
- Evitar recolhimento a maior (risco financeiro);
- Monitorar eventuais **leis futuras específicas**, não atos infr legais.

8 RISCOS DE APLICAR A “MAJORAÇÃO”

Risco	Consequência
Recolhimento indevido	✘ Perda financeira
Dificuldade de restituição	✘ Processo longo
Contencioso desnecessário	✘ Custo jurídico
Responsabilização técnica	✘ Contador/gestor

CONCLUSÃO EXECUTIVA.

Não existe majoração válida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido vinculada ao faturamento anual acima de R\$ 5 milhões.

Qualquer exigência nesse sentido carece de lei formal e viola o princípio da legalidade tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

BOAD12288---WIN/INTER

CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - INSTITUIÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 225/2026, institui o Código de Defesa do Contribuinte.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1) O que a LC nº 225/2026 institui e por que ela é relevante

A Lei Complementar nº 225/2026 institui o “Código de Defesa do Contribuinte”, estabelecendo **normas gerais** sobre **direitos, garantias, deveres e procedimentos** aplicáveis na relação entre **contribuinte/responsável** e as **administrações tributárias** (União, Estados, DF e Municípios).

Ponto-chave para a prática: a lei cria um **marco nacional** para:

- orientar atuação do Fisco (padrões de boa-fé, motivação, cooperação, transparência);
- reforçar **direitos mínimos do sujeito passivo**;
- estruturar **programas de conformidade e selos**;
- definir e disciplinar **devedor contumaz** (com processo, defesa e sanções).

2) Abrangência e destinatários (quem deve cumprir)

A LC se aplica aos órgãos e entidades do Executivo (administração direta e indireta) **com competência para cobrar/fiscalizar tributos, analisar processos administrativos, interpretar legislação tributária, editar normas infralegais e representar o ente em matéria tributária.**

Efeito prático: além do plano federal, a LC “puxa” Estados e Municípios para um **padrão mínimo nacional** de relacionamento fisco-contribuinte (sem prejuízo de regras locais mais protetivas).

3) Normas fundamentais da relação tributária: “como o Fisco deve atuar”

A lei impõe deveres de conduta à Administração Tributária, com foco em: **segurança jurídica, boa-fé, redução de litigiosidade, menor onerosidade, transparência, motivação do ato, contraditório e ampla defesa**, além de **autorregularização antes do auto de infração** (quando prevista por programas de conformidade).

Trechos centrais (*IN VERBIS*) para consulta rápida

- “A administração tributária deve: I - respeitar a segurança jurídica e a boa-fé... II - reduzir a litigiosidade...”
- “VIII - indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos” (motivação reforçada, sobretudo em atos restritivos/sancionatórios).
- “XX - possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar ... antes da lavratura do auto de infração...”

Leitura crítica (posição técnica): a LC desloca o centro do “contencioso puro” para um **modelo de conformidade responsiva:** orientação + aviso prévio + regularização, preservando repressão a fraude/evasão, mas valorizando o contribuinte cooperativo.

4) Direitos e deveres do contribuinte (núcleo mínimo nacional)

4.1 Direitos do contribuinte (síntese operacional)

Entre os direitos, destacam-se: **comunicação clara, tratamento respeitoso, ciência e acesso aos autos, retificação de dados, intimação e impugnação, direito a pelo menos um recurso, produção de provas, não exibição de documentos/informações já disponíveis ao Fisco, assistência por advogado, decisão em prazo razoável, sigilo, e cobrança no montante legalmente devido.**

Garantia muito relevante (*IN VERBIS*):

- “É vedada a exigência de prévio pagamento de custas, oferecimento de garantia ou apresentação de prova de quitação ... para o exercício dos direitos ... salvo se prevista em lei.”

4.2 Deveres do contribuinte (síntese)

Incluem **diligência, boa-fé e cooperação, prestação de informações/documentos quando solicitado, declarações, guarda de documentos, adimplência, e adesão a instrumentos de facilitação e métodos alternativos de solução de conflitos** disponibilizados.

5) Informação fiscal em ambiente digital: obrigação de “centralização” e consolidação normativa

A LC torna **obrigatória a disponibilização, em ambiente digital e centralizado**, das informações relevantes ao cumprimento de obrigações, de forma **organizada, atualizada, transparente e acessível.**

E mais: determina que a Administração, por ato infralegal, **consolide e sistematize periodicamente sua legislação**, preservando o conteúdo original.

Implicação prática para empresas/contadores: abre espaço para exigir (inclusive em defesas) **rastreabilidade e clareza** das orientações oficiais - reduzindo "pegadinhas" normativas dispersas.

6) "Bom pagador e cooperativo" x "devedor contumaz": o eixo de segmentação

6.1 Contribuintes bons pagadores/cooperativos

A identificação pode permitir **canais simplificados** para orientação e regularização (o inciso II do art. 8º foi vetado).

Atenção: o veto retirou a previsão de "flexibilização de garantias" no art. 8º, II, sob argumento de risco e falta de definição legal precisa.

6.2 Devedor contumaz: conceito, critérios, processo e sanções

A LC define **devedor contumaz** como sujeito passivo com **inadimplência substancial, reiterada e injustificada**.

Critério objetivo federal (inadimplência substancial):

- créditos em situação irregular (inscritos/constituídos e não pagos), de **valor \geq R\$ 15.000.000,00** e **> 100% do patrimônio conhecido** (ativo do último balanço informado via ECF/ECD).

Reiteração: manutenção em situação irregular por **4 períodos consecutivos** ou **6 alternados** em **12 meses**.

Irregularidade do crédito (para caracterizar substancial/reiterada): ausência de patrimônio suficiente **ou** inexistência de causas suspensivas (moratória, depósito integral, garantia idônea, parcelamento, medida judicial etc.).

Processo administrativo (garantias mínimas): notificação prévia, indicação dos créditos, fundamentação, e **prazo de 30 dias** para regularizar (pagar/parcelar/demonstrar patrimônio) **ou** apresentar defesa **com efeito suspensivo** (salvo hipóteses agravadas do §5º).

Sanções possíveis (isolada/cumulativamente): impedimentos (benefícios fiscais, licitações, vínculos com a Administração, recuperação judicial), **inaptidão cadastral** e rito específico no contencioso federal, entre outras.

Ponto decisivo para gestão de risco: o regime de contumácia cria um "andar de cima" sancionatório — **não é multa comum**, é restrição estrutural de funcionamento/mercado.

7) Programas de Conformidade Tributária e Aduaneira (RFB): Confia, Sintonia e OEA

7.1 Confia (Conformidade Cooperativa Fiscal) – adesão voluntária

Programa para construir **relacionamento cooperativo** com contribuintes, com exigência de **governança tributária** e **sistema de gestão de conformidade** (documentação, controles internos, política fiscal etc.).

Benefícios típicos (exemplos): canal personalizado, renovação colaborativa de certidões (CND/CPEND), interlocução prévia em compensações/restituições.

Efeito relevante: enquanto admitido no Confia, o contribuinte **não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz** (regra de proteção durante o regime cooperativo).

7.2 Sintonia (Estímulo à Conformidade Tributária)

Classificação por critérios como regularidade cadastral, recolhimento, obrigações acessórias e exatidão das informações.

Prioridades possíveis: restituição/ressarcimento/reembolso, atendimento e participação em eventos/capacitações.

Veto importante: foram vetados dispositivos que ampliavam benefícios no art. 32 (p. ex., redução de multas/juros e prazos maiores), com fundamentação ligada a limitações da LRF e vedação a gasto tributário.

7.3 OEA (Operador Econômico Autorizado)

Voltado à **segurança da cadeia internacional** e facilitação do comércio exterior, com certificação, monitoramento e exclusão.

Inclui possibilidade de **pagamento diferido** de tributos/encargos na importação (nos termos e condições do programa).

8) Selos de Conformidade (SCTA) e benefícios

A LC cria **Selo Confia**, **Selo Sintonia** e **Selo OEA**, com validade e regras de renovação/cancelamento.

Benefícios centrais (IN VERBIS) – Selos Confia e Sintonia

“**fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% no pagamento à vista do valor devido da CSLL...**” e outros (vedação de arrolamento, critério de desempate em licitações, priorização de demandas).

Limitação expressa: o bônus **não se aplica ao Simples Nacional**.

9) Alterações legislativas correlatas (efeitos “fora” do Código)

A LC promove alterações em normas como:

- **Lei nº 10.522/2002 (Cadin)**, incluindo menção a enquadramento como devedor contumaz e integração de dados entre entes.
- **Código Penal (arts. 168-A e 337-A)** e outras leis penais-tributárias, para restringir hipóteses de extinção de punibilidade quando houver condição de devedor contumaz e registro no Cadin (conforme redações alteradas).

Impacto prático: o “rótulo” de contumaz tende a irradiar efeitos **cadastrais, negociais e penais**, elevando o risco global.

10) Vigência e prazo de adaptação dos entes federados

- Regra geral: **vigência na data da publicação** para a maior parte dos dispositivos.
- Exceção: programas **Confia e Sintonia** e os **selos** (arts. 19 a 32 e 40 a 47) entram em vigor **90 dias após a publicação**.
- **Adaptação:** União, Estados, DF e Municípios devem adaptar legislações em **até 1 ano** a partir da entrada em vigor.

11) Quadro-resumo para uso imediato (contadores, fiscal e jurídico)

Eixo	O que muda	Base (art.)	Efeito prático
Deveres do Fisco	Boa-fé, segurança jurídica, motivação, menor onerosidade, autorregularização	3º	Fortalece teses por vício de motivação, abuso e falta de transparência
Direitos do contribuinte	Acesso aos autos, impugnação, advogado, prazo razoável, vedação de barreiras indevidas	4º	Melhora “kit probatório” e qualidade do contencioso administrativo

Eixo	O que muda	Base (art.)	Efeito prático
Digital e consolidação	Informação centralizada + da consolidação periódica da legislação	7º	Exigência de clareza e previsibilidade; reduz surpresa normativa
Bom pagador	Atendimento simplificado; veto a flexibilização de garantias	8º + veto	Benefícios reputacionais/operacionais, sem "atalhos" de garantia
Devedor contumaz	Crítérios, processo, defesa, sanções fortes (benefícios, licitações, cadastro etc.)	11 a 17	Gestão de risco crítico para grandes passivos e compliance contábil
Confia	Conformidade cooperativa, governança, canal qualificado, certidões	19 a 29	Foco em governança tributária; reduz litígio e melhora previsibilidade
Sintonia	Classificação e prioridades; parte dos benefícios foi vetada	30 a 32 + veto	Conformidade e qualidade de informação viram "moeda" de prioridade
Selos	Bônus CSLL e outros benefícios (não para Simples)	40 a 46	Incentivo financeiro e reputacional para quem sustenta conformidade

12) Recomendações práticas objetivas (checklist de implementação)

1. **Mapear risco de contumácia:** consolidar estoque de créditos "em situação irregular", patrimônio conhecido, causas suspensivas e histórico por período de apuração.
2. **Blindar prova contábil:** coerência entre ECD/ECF, balanço e lastro patrimonial (a lei usa o ativo informado como referência).
3. **Criar política de resposta a notificações:** fluxo interno para atuar em **30 dias** (regularização/defesa), com matriz de documentos e governança.
4. **Estruturar governança tributária** (para Confia): política fiscal, controles internos, testes, trilha de auditoria e capacitação contínua.
5. **Elevar qualidade das obrigações acessórias:** exatidão e consistência passam a ser critério de classificação e benefício (Sintonia).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas aos direitos, às garantias, aos deveres e aos procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a administração tributária.

Parágrafo único. Os direitos, as garantias, os deveres e os procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 2º Esta Lei Complementar aplica-se aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos tributários, interpretar a legislação tributária, elaborar normas tributárias infralegais e representar judicial e extrajudicialmente o ente em matéria tributária.

CAPÍTULO II DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A administração tributária deve:

- I - respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária;
 - II - reduzir a litigiosidade;
 - III - observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes;
 - IV - facilitar e auxiliar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo;
 - V - adequar meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes;
 - VI - reprimir a evasão, a fraude e a inadimplência fiscais;
 - VII - presumir a boa-fé do contribuinte nos âmbitos judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias;
 - VIII - indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos;
 - IX - garantir a ampla defesa e o contraditório;
 - X - abster-se de cobrar despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
 - XI - atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade;
 - XII - impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário;
 - XIII - considerar o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações na elaboração e na aplicação da legislação tributária;
 - XIV - adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária;
 - XV - promover ações e campanhas de orientação dos contribuintes;
 - XVI - adaptar as obrigações tributárias aos setores da atividade econômica, de modo a considerar as respectivas características e particularidades;
 - XVII - informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, de atraso de pagamento, de divergência ou de inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade;
 - XVIII - identificar os contribuintes bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária;
 - XIX - disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes, especialmente sobre a adequação e a conformidade da sua atuação;
 - XX - possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos dos programas de conformidade previstos nesta Lei Complementar ou em outras hipóteses previstas em leis específicas.
- § 1º Para o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a administração tributária utilizará, preferencialmente, formas alternativas de resolução de conflitos.
- § 2º Para o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a administração tributária utilizará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança.
- § 3º Na aplicação do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, a administração tributária deve adotar, preferencialmente, a utilização progressiva dos instrumentos à sua disposição para induzir à conformidade tributária.
- § 4º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo deve ser observado, especialmente, nos atos que imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ou que neguem direitos ao contribuinte.
- § 5º Na aplicação do disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo, a administração tributária deve realizar revisões periódicas e observar o disposto no inciso XIV do *caput* deste artigo.
- § 6º Na aplicação do disposto no inciso XVII do *caput* deste artigo, quando possível, a administração tributária deve disponibilizar, nas declarações fiscais, ferramentas que facilitem o preenchimento das informações que estão sob sua disponibilidade e o compartilhamento das informações que colaborem com a conformidade do sujeito passivo.
- § 7º O disposto no inciso XVIII do *caput* deste artigo será realizado de modo claro, imediato e, preferencialmente, automático.
- § 8º A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei Complementar, agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso ficará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.
- Art. 4º São direitos do contribuinte ou responsável, nos termos da lei:

- I - receber comunicações e explicações claras, simples e facilmente compreensíveis sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;
- II - ser tratado com respeito e urbanidade;
- III - receber notificação sobre a tramitação de processo administrativo em que tenha condição de interessado;
- IV - ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos;
- V - acessar suas informações mantidas pela administração tributária e efetuar retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos;
- VI - ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;
- VII - recorrer, pelo menos 1 (uma) vez, da decisão contrária ao seu pedido;
- VIII - provar suas alegações;
- IX - eximir-se de fornecer documentos e informações aos quais a administração tributária possua acesso ou que já lhe tenham sido entregues;
- X - fazer-se assistir por advogado nos processos administrativos, notadamente nos procedimentos de fiscalização;
- XI - ter seus processos decididos em prazo razoável;
- XII - identificar os representantes da administração tributária e suas funções e atribuições nos órgãos públicos fazendários e durante procedimentos de fiscalização;
- XIII - ter resguardado o sigilo das informações prestadas à administração tributária, salvo na hipótese de ausência de sigilo, autorização legal ou determinação judicial;
- XIV - obter reparação de danos em caso de haver trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de excesso de exação, previsto no § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- XV - receber cobrança de tributos e multas no montante legalmente devido;
- XVI - receber tratamento diferenciado e facilitado, em caso de hipossuficiência;
- XVII - ter a garantia, prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia, liquidada apenas após o trânsito em julgado de decisão de mérito em seu desfavor.

§ 1º Os direitos dispostos neste artigo podem ser exercidos por procurador que represente o contribuinte nas esferas administrativa ou judicial, mediante apresentação de documento constitutivo da representação.

§ 2º É vedada a exigência de prévio pagamento de custas, oferecimento de garantia ou apresentação de prova de quitação de obrigações tributárias, principais ou acessórias, para o exercício dos direitos previstos neste artigo, salvo se prevista em lei.

§ 3º Ressalvam-se ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo as informações fiscais referentes a outro contribuinte ou cujo sigilo, decretado por decisão judicial ou por força de lei, seja indispensável para a fiscalização ou a cobrança do tributo.

§ 4º O contribuinte será informado sobre os meios necessários para a operacionalização do direito disposto no inciso VII do *caput* deste artigo.

§ 5º O direito ao acompanhamento por advogado de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não pode ser utilizado como impedimento à regular realização de procedimento de fiscalização.

Art. 5º São deveres do contribuinte:

- I - agir com o cuidado e a diligência necessários ao cumprimento de suas obrigações;
- II - atuar com boa-fé, honestidade e cooperação na relação com a administração tributária;
- III - prestar informações e apresentar documentos quando solicitado pela administração tributária, submetendo-se às implicações legais em caso de recusa;
- IV - declarar as operações consideradas relevantes pela legislação tributária, nos termos da lei;
- V - guardar os documentos fiscais pelo prazo determinado pela lei;
- VI - adimplir integral e tempestivamente suas obrigações tributárias principais e acessórias;
- VII - cumprir as decisões administrativas ou judiciais que vinculem a sua conduta;
- VIII - colaborar com o aprimoramento da legislação tributária, mediante o encaminhamento proativo de sugestões e a participação nas ocasiões oportunizadas pela administração tributária;
- IX - exigir a apresentação dos documentos fiscais relativos às operações de que participar, quando a lei atribuir a terceiros a obrigação de emití-los;
- X - empenhar-se em aderir aos instrumentos de facilitação de pagamento e às formas alternativas de resolução de conflitos disponibilizadas pela administração tributária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o contribuinte poderá reportar à administração tributária as condutas irregulares de outros contribuintes das quais tiver ciência durante o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º A administração tributária deve priorizar, conforme estabelecido em lei, a resolução cooperativa e, quando possível, coletiva das controvérsias, devendo considerar, entre outros aspectos:

I - os eventos informados pelo contribuinte que possam ter afetado sua capacidade de cumprimento das obrigações tributárias;

II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - o histórico de conformidade do contribuinte;

IV - o grau de recuperabilidade e a magnitude do crédito tributário;

V - a maximização da previsibilidade tributária;

VI - a redução do risco de litígios e inconformidades futuras;

VII - a melhoria do ambiente de negócios.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo poderá ser realizado de forma preventiva ou a qualquer momento durante a tramitação do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Os atos praticados para a prevenção ou a resolução cooperativa de controvérsias junto ao contribuinte, bem como seus fundamentos, resultados e extensão, devem ser publicizados e observar os limites e as condições isonômicas previstas em lei.

Art. 7º É obrigatória a disponibilização em ambiente digital e centralizado das informações relevantes para o atendimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, de forma organizada, atualizada, transparente, acessível e amigável.

§ 1º A administração tributária deve, por ato infralegal, consolidar e sistematizar, periodicamente, sua legislação tributária, podendo fazê-lo de forma temática e com a utilização de notas explicativas.

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º deste artigo deve preservar o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados.

§ 3º A lei poderá prever a redução de multas aplicadas pela administração tributária que descumprir o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES BONS PAGADORES E COOPERATIVOS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO DEVEDOR CONTUMAZ

Seção I

Dos Contribuintes Bons Pagadores e Cooperativos na Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º A identificação dos contribuintes que sejam considerados bons pagadores e cooperativos na aplicação da legislação tributária, conforme lei ou regulamento próprio, poderá permitir:

I - o acesso a canais de atendimento simplificados para orientação e regularização;

II - (VETADO).

Art. 9º É assegurado, exclusivamente ao contribuinte, mediante solicitação, acesso a cadastros que veiculem dados relacionados às informações de que trata este Capítulo.

Art. 10. Os órgãos responsáveis pela criação de cadastros poderão estabelecer convênio para compartilhamento de informações que contribuam para a sua formação.

Seção II

Do Devedor Contumaz

Art. 11. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

§ 1º O sujeito passivo será previamente notificado, no processo administrativo de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, sobre a possibilidade de ser considerado devedor contumaz.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se inadimplência:

I - substancial:

a) em âmbito federal, a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a mais de 100% (cem por cento)

do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD);

b) em âmbito estadual, distrital e municipal, a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos conforme previsto em legislação própria, a qual poderá prever valores distintos dos previstos na alínea "a" deste inciso;

II - reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou em 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses;

III - injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

§ 3º A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo caracteriza-se pela:

I - ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito; ou

II - não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral ou garantia idônea, parcelamento ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 4º Na ausência da lei própria referida na alínea "b" do inciso I do § 2º deste artigo, findo o prazo previsto no art. 57 desta Lei Complementar, os valores e critérios de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º deste artigo serão aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 5º Podem ser alegados pelo sujeito passivo para demonstrar a ocorrência de motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia de que trata o inciso III do § 2º deste artigo a ocorrência de:

I - circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade reconhecido pelo poder público;

II - apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior, salvo indícios de fraude ou má-fé;

III - no caso de execução fiscal, ausência da prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor.

§ 6º Para a demonstração dos motivos que afastam a configuração da contumácia, nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, são necessárias a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

§ 7º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos 5 (cinco) anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz.

§ 8º Para os fins do disposto no § 7º deste artigo, aplica-se o conceito de partes relacionadas de que trata o art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 9º Do total de créditos tributários a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 2º deste artigo serão deduzidos:

I - os valores que dispensem a apresentação de garantia na forma do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;

II - os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso embasado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme o art. 16 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ou na hipótese de afetação de julgamento de recursos repetitivos a que se refere o art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - os saldos dos créditos tributários em moratória, parcelados ou objeto de acordo de transação tributária que estejam adimplentes;

IV - os créditos tributários suspensos por medida judicial;

V - os créditos tributários inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa; e

VI - as demais parcelas previstas na lei específica de que trata o art. 57 desta Lei Complementar.

Art. 12 O processo administrativo para identificação do devedor contumaz será iniciado com a prévia notificação do sujeito passivo, de que trata o § 1º do art. 11 desta Lei Complementar, e observará, no mínimo, as seguintes garantias:

I - indicação dos créditos tributários que dão causa ao enquadramento como devedor contumaz;

II - fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida; e

III - concessão de prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da notificação, para:

a) regularizar a situação dos créditos tributários, por meio do pagamento do montante integral, do parcelamento ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou

b) apresentar defesa com efeito suspensivo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em face da notificação prévia de caracterização como devedor contumaz.

§ 1º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação nem apresente defesa no prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, será declarado revel e caracterizado como devedor contumaz, aplicando-se-lhe, no que couber, as penalidades previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º O enquadramento como devedor contumaz e as consequentes medidas aplicadas poderão ser reavaliadas por meio de pedido fundamentado de interessado que demonstre a cessação dos motivos que o tenha justificado, inclusive com base em caso fortuito ou de força maior.

§ 3º As confederações sindicais patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados até a prolação de decisão na primeira instância administrativa.

§ 4º A apresentação de defesa de que trata o § 3º deste artigo não torna as entidades referidas partes no processo administrativo para identificação do devedor contumaz nem lhes garante o direito à interposição de recurso.

§ 5º O efeito suspensivo de que trata a alínea "b" do inciso III do *caput* deste artigo não será assegurado no caso de o sujeito passivo incidir em qualquer das seguintes hipóteses:

I - tiver sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II - tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

III - utilizar como insumo, produzir, comercializar ou armazenar mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho;

IV - for fraudulentamente constituída, gerida, dirigida ou administrada por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

V - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou

VI - no caso de pessoa física, seja na condição de contribuinte ou corresponsável, deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.

§ 6º O sujeito passivo declarado devedor contumaz que incidir nas hipóteses do § 5º deste artigo poderá ter sua inscrição baixada no cadastro de contribuintes da respectiva administração tributária, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 7º A sanção de que trata o § 6º deste artigo:

I - deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação ou regularização das pendências; e

II - não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem dispensa a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

§ 8º O processo administrativo de que trata este artigo poderá abranger vários devedores relacionados entre si, assegurada a análise individualizada do preenchimento dos requisitos previstos nesta Seção.

§ 9º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), aplicam-se subsidiariamente ao processo de que trata este artigo.

Art. 13. Serão aplicadas ao devedor contumaz, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - impedimento de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia, e utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos;

b) participação em licitações promovidas pela administração pública;

c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a administração pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e

d) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convalidação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente;

II - declaração de inaptidão da inscrição no cadastro de contribuintes da respectiva administração tributária enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz;

III - no âmbito federal, sujeição ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º O disposto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicará aos contratos e aos vínculos, a qualquer título, vigentes antes de o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz quando este:

I - preste serviço público essencial, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; ou

II - opere infraestruturas críticas, nos termos do Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, a penalidade de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo somente será aplicável em relação aos processos licitatórios ou outros tipos de vínculos com a administração pública celebrados após o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz.

Art. 14. Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o procedimento será:

I - encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou

II - suspenso, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1º Na hipótese de negociação das dívidas pelo devedor, a administração pública poderá rever a exclusão da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz se houver demonstração de comportamento protelatório deliberado, nos termos da legislação específica, podendo considerar, entre outros fatores:

I - o histórico de parcelamentos;

II - o adimplemento substancial dos parcelamentos.

§ 2º Considera-se adimplemento substancial dos parcelamentos o pagamento superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Art. 15. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II - os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.

Art. 16. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a inclusão do devedor contumaz nos cadastros por ela administrados, bem como a retirada dessa informação quando houver a descaracterização dessa condição ou, ainda, quando houver efeito suspensivo em processo administrativo ou judicial, sem prejuízo do registro ou da baixa dessa caracterização no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º As administrações tributárias e as representações judiciais da Fazenda Pública dos entes federativos informarão à RFB a inclusão e a exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro da informação nos cadastros administrados pela RFB, garantidas a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados.

§ 2º Serão objeto de divulgação nos sites da RFB e das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais, os dados de identificação do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos previstos nesta Seção, e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão estruturar cadastro de devedores contumazes distinto do utilizado pela RFB, bem como promover a sua divulgação nos sites das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais.

Art. 17. O Poder Executivo de cada ente federativo disciplinará o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Art. 18. São instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da RFB:

I - Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia);

II - Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia); e

III - Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, entendem-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada ente federativo, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão regulamentar, no que couber, os programas de conformidade de que trata este Capítulo, com vistas à sua implementação no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Seção I Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia)

Subseção I Do Programa

Art. 19. O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a RFB e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I - possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;

II - possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III - atendam aos critérios de que trata o art. 27 desta Lei Complementar.

Subseção II Dos Princípios

Art. 20. O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar terá como princípios:

I - a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II - a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III - o diálogo e a cooperação;

IV - a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V - a busca da conformidade tributária;

VI - a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII - a proporcionalidade e a imparcialidade.

Subseção III Dos Deveres

Art. 21. A RFB e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I - disseminar a cultura da conformidade tributária;

II - adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e

III - cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, deverão constar:

I - as ações e as tarefas a serem executadas;

II - os objetivos a serem atingidos no período;

III - a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactem negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da RFB;

IV - a regularização, pelo contribuinte, de inconsistências identificadas pela RFB no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias;

V - o estabelecimento de procedimentos formais de interlocução entre a RFB e os contribuintes aderentes, com vistas à resolução de dúvidas interpretativas ou controvérsias relativas

à aplicação da legislação tributária, inclusive quanto ao adequado encaminhamento da matéria para obtenção de segurança jurídica e de eficiência na relação fisco-contribuinte.

§ 2º A RFB definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 22. Compete à RFB, segundo o perfil dos contribuintes que aderirem ao Confia, oferecer serviços diferenciados, em especial:

I - a disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II - a renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);

III - a interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o procedimento de renovação colaborativa da certidão observará o seguinte:

I - no prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento da certidão, será emitido relatório de situação fiscal com as pendências eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica que possam impedir a sua renovação;

II - no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa jurídica apresentará requerimento de renovação da certidão acompanhado dos documentos que comprovam a sua regularidade fiscal;

III - a análise do pedido de renovação de certidão restringir-se-á às pendências constantes do relatório emitido no prazo de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º Caso a data de que trata o inciso I do § 1º deste artigo não seja dia útil, o relatório será emitido no dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O despacho que indeferir o requerimento da certidão será motivado, com a indicação clara e precisa dos fundamentos para a recusa da emissão.

Art. 23. Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I - divulgar e tornar acessível aos interessados e à RFB a política fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do parágrafo único do art. 19;

II - divulgar e tornar acessíveis aos interessados e à RFB as normas e os procedimentos de que trata a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 19;

III - manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos de que trata a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 19;

IV - possuir administração comprometida com a conformidade tributária e com sua disseminação na organização;

V - corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI - refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 19 em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único. Os interessados a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

Subseção IV Dos Processos Próprios de Trabalho

Art. 24. A RFB poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I - revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da RFB, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejados ou implementados pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da RFB, antes do início de procedimento fiscal;

II - monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º As inconsistências identificadas pela RFB em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos referidos neste artigo.

§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da referida Lei.

Art. 25. No âmbito dos processos referidos no art. 24 desta Lei Complementar, a RFB poderá conceder prazo para que o contribuinte reconheça débitos e apresente plano de regularização em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da RFB.

§ 1º O débito reconhecido na forma do *caput* será consolidado e poderá ser quitado mediante pagamento de 30% (trinta por cento) de entrada e o restante em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º O deferimento pela RFB do plano de regularização apresentado pelo contribuinte, na forma do *caput* deste artigo, implica aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para a regularização realizada dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 26. No âmbito dos processos referidos no art. 24 desta Lei Complementar, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a RFB e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.

§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o *caput* deste artigo será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, sendo vedada a solicitação de documentos já apresentados à RFB.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do *caput* do art. 24 desta Lei Complementar, não incidirão:

I - a multa de ofício prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do *caput* do art. 24 desta Lei Complementar:

I - a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incidirá após o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência;

II - os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do *caput* do art. 24 desta Lei Complementar:

I - aplica-se, de forma individual e cumulativa, 20% (vinte por cento) de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que:

a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela RFB em relação ao mesmo tema;

b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% (dez por cento) do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior;

II - não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º O contribuinte, enquanto estiver admitido no Confia, não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz, conforme definido na Seção II do Capítulo III desta Lei Complementar.

Subseção V Da Adesão e da Exclusão

Art. 27. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I - quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela RFB e a participação no comércio exterior, entre outros;

II - qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, entre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da RFB para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 28. O contribuinte será excluído do Confia se:

I - deixar de atender aos critérios de adesão de que trata o art. 27 desta Lei Complementar ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 19 desta Lei Complementar;

II - não observar os princípios de que trata o art. 20 desta Lei Complementar;

III - agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação.

§ 1º As condutas previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, configuram hipóteses de exclusão do Confia.

§ 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.

§ 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º deste artigo caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

§ 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º deste artigo o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após 2 (dois) anos da data de publicação do ato declaratório de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 29. A RFB disciplinará, em relação ao Confia:

I - as formas de adesão de que trata o art. 27 desta Lei Complementar;

II - as hipóteses de exclusão de que trata o art. 28 desta Lei Complementar;

III - o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão de que trata o § 3º do art. 28 desta Lei Complementar.

Seção II **Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia)**

Art. 30. O Sintonia é um programa que visa estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

I - à regularidade cadastral;

II - à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III - ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias;

IV - à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a RFB analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.

§ 2º Da revisão a que se refere o § 1º deste artigo caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

§ 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independerá de autorização para a sua divulgação.

Art. 31. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, poderá ser concedida aos contribuintes, proporcionalmente à classificação de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, prioridade:

I - na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela RFB;

II - na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual;

III - na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela RFB.

§ 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º Compete à RFB, no âmbito do Sintonia:

I - (VETADO);

II - divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes melhor classificados nos termos do art. 30 desta Lei Complementar.

Art. 32. No Programa Sintonia, é permitida a autorregularização para os sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente, em relação a débitos constantes de declaração constitutiva de crédito tributário para os quais não houve pagamento até o vencimento, com gradação conforme a classificação do sujeito passivo no Programa, nos seguintes termos:

I - (VETADO);

II - prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal;

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º A capacidade de pagamento reduzida deve ser considerada em conjunto com o grau de recuperabilidade das dívidas previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA)

Art. 33. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela RFB.

Parágrafo único. A RFB deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao interveniente:

I - o histórico de cumprimento da legislação aduaneira e correlata;

II - a existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III - a solvência financeira e a regularidade fiscal;

IV - a segurança da cadeia de suprimentos;

V - a existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação aduaneira em suas operações de comércio exterior; e

VI - a caracterização como devedor contumaz, conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar, caso em que será vedada a adesão ao Programa OEA.

Art. 34. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário e por prazo indeterminado, mediante autorização.

Art. 35. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a RFB poderá estabelecer, mediante ato formal, ações corretivas destinadas ao atendimento dos critérios referidos no *caput* deste artigo, com vistas à revalidação do certificado do interveniente, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sua implementação.

Art. 36. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 35 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 33, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para a exclusão a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário eletrônico do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, fica vedado ao interveniente usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 37 desta Lei Complementar.

§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência a que se refere o § 1º ou o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º deste artigo, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Durante a análise da impugnação a que se refere o § 4º deste artigo, poderão ser realizadas diligências e perícias necessárias à elucidação dos fatos.

§ 7º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 8º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º Caso o contribuinte que integra o Programa OEA torne-se devedor contumaz, conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar, deverá ser excluído deste Programa.

§ 10. A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 37. Compete à RFB, no âmbito do Programa OEA:

I - estabelecer, mediante edição de ato normativo:

- a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 33 desta Lei Complementar;
- b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;
- c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;
- d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;
- e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;
- f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA;
- g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 36 desta Lei Complementar.

II - certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como OEA, obedecido o disposto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo;

III - excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo;

IV - negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V - coordenar a integração de órgãos e de entidades das administrações públicas federal, estaduais e distrital no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo incluirão:

I - menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II - liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro;

III - pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

§ 3º Regulamento estabelecerá o prazo para a integração dos órgãos e entidades previstos no inciso V do *caput* deste artigo ao Programa OEA.

Art. 38. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 37 desta Lei Complementar abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação);

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

V - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis); e

VI - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º A RFB poderá estender o diferimento referido no *caput* deste artigo aos seguintes tributos e encargos:

I - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

II - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

III - direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º deste artigo, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

Art. 39. A RFB poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I - solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II - comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da RFB.

§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.

Seção IV Dos Selos de Conformidade

Subseção I Das Espécies

Art. 40. São instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei Complementar:

I - Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II - Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

III - Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

§ 1º Os selos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo terão validade de 1 (um) ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

§ 2º O selo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo terá validade de até 4 (quatro) anos e será submetido ao procedimento de revalidação.

§ 3º O procedimento de revalidação de que trata o § 2º deste artigo:

I - consiste na renovação da autorização de que trata o art. 34 desta Lei Complementar; e

II - poderá ser antecipado, a critério da unidade da RFB competente e conforme resultado das atividades de monitoramento de que trata o art. 35 desta Lei Complementar.

Subseção II Dos Benefícios

Art. 41. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 desta Lei Complementar farão jus aos seguintes benefícios:

I - fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da CSLL até a data de vencimento;

II - vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III - preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte); e

IV - priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a administração tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

§ 1º O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo somente será concedido após, no mínimo, 12 (doze) meses de detenção dos selos.

§ 2º O percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo será acrescido de 1 (um) ponto percentual para cada período adicional de 12 (doze) meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no *caput* deste artigo, até o limite de 3% (três por cento).

§ 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício;

III - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Art. 42. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 desta Lei Complementar receberão previamente:

I - informações e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II - informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III Do Cancelamento dos Selos

Art. 43. O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa, nos termos do art. 28 desta Lei Complementar.

Art. 44. O Selo Sintonia será cancelado de ofício nas hipóteses de:

I - concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II - inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação de devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV - situação cadastral irregular, não regularizada em 30 (trinta) dias após sua ciência;

V - enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Art. 45. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 36 desta Lei Complementar.

Seção V Disposições Gerais

Art. 46. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o *caput* deste artigo terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 31 e nos incisos III e IV do *caput* do art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 47. Compete à RFB estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

VI - sejam enquadradas como devedores contumazes, na forma da legislação específica.

.....

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão ao Ministério da Fazenda a inclusão e a exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro da informação no Cadin.

§ 11. A União adotará ações com vistas a garantir a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados de que trata o § 10 deste artigo." (NR)

Art. 49. Os arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168-A.

.....

§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 2º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

"Art. 337-A.

.....

§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

Art. 50. O art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (Legislação Tributária Federal - pessoa jurídica), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.
.....

§ 3º A extinção de punibilidade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 3º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

Art. 51. O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Lei do Ajuste Tributário), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83.
.....

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica:

I - às hipóteses de vedação legal de parcelamento; e

II - ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º

§ 7º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no inciso II do § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

Art. 52. O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 1º

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XV do *caput* deste artigo, a ANP estabelecerá os seguintes valores mínimos de capital social a ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional:

I - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o exercício da atividade de revenda de combustíveis líquidos;

II - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

III - R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para o exercício da atividade de produção de combustíveis líquidos.

§ 3º A obtenção de autorização junto à ANP para o exercício das atividades referidas no § 2º deste artigo dependerá da comprovação da:

I - origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social; e

II - identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§ 4º Considera-se titular efetivo a pessoa natural ou jurídica que, em última instância, detenha ou controle, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica interessada, nos termos da regulamentação vigente.

§ 5º A ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, poderá prever valores menores que os previstos no § 2º deste artigo, observadas:

I - as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal; e

II - a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal." (NR)

Art. 53. O art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 3º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

Art. 54. O art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

§ 1º

§ 2º A suspensão da pretensão punitiva de que trata o art. 68 desta Lei e a extinção de punibilidade de que trata este artigo não se aplicam ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 2º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado." (NR)

Art. 55. O art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 6º

.....

§ 6º Os participantes de arranjos de pagamentos, os prestadores de serviços de pagamentos e as instituições de pagamento sujeitam-se às normas e obrigações acessórias definidas em regulamento do Poder Executivo destinadas a assegurar a adequada fiscalização, acompanhamento e transparência relativa aos impostos e às contribuições relacionadas com os serviços por eles prestados." (NR)

Art. 56. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Legislação Tributária Federal).

Art. 57. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas respectivas legislações ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir de sua entrada em vigor.

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto à instituição dos Programas Confia e Sintonia e dos selos de conformidade de que tratam os arts. 19 a 32 e 40 a 47 desta Lei Complementar, respectivamente; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 8 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevalli Durigan
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Manoel Carlos de Almeida Neto
Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda

(DOU, 09.01.2026)

BOAD12277---WIN/INTER

PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL - CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/PASEP E COFINS - LEITE IN NATURA - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 12.809, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.809/2025, altera o Decreto nº 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite *in natura*, e institui o Programa Mais Leite Saudável.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização Normativa**

O Decreto nº 12.809/2025, promove alteração pontual e relevante no Decreto nº 8.533/2015, que regulamenta o art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, diploma legal responsável por instituir o **crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins** relativo à aquisição de **leite in natura**, bem como o **Programa Mais Leite Saudável**.

A modificação tem **vigência a partir de 1º de janeiro de 2026** e impacta diretamente **indústrias de laticínios, cooperativas, contadores, tributaristas e gestores fiscais** que operam com produtos derivados do leite classificados em posições específicas da **Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM**.

2. Objeto Central da Alteração

O Decreto nº 12.809/2025 **afasta a aplicação de um requisito específico** previsto no regulamento anterior, quando da utilização de determinados produtos lácteos.

Dispositivo Alterado - Texto "IN VERBIS"

"§ 3º O requisito previsto no inciso I, na alínea 'b', do § 1º não se aplica com a utilização dos produtos classificados nas posições 0403.90.00; 0404.10.00; 0404.90.00 e 0405.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM."

(Art. 4º, § 3º, do Decreto nº 8.533/2015, com redação dada pelo Decreto nº 12.809/2025)

3. Interpretação Técnica e Alcance Prático**3.1. O que muda na prática**

O Decreto **dispensa o cumprimento do requisito previsto no inciso I, alínea "b", do § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.533/2015 quando forem utilizados determinados produtos lácteos**.

Em termos práticos:

- **Não há perda do direito ao crédito presumido** de PIS/Pasep e Cofins;
- **Reduz-se a rigidez regulatória** para determinados insumos e derivados do leite;
- **Amplia-se a segurança jurídica** para empresas que operam com produtos lácteos industrializados enquadrados nas NCMs especificadas.

4. Produtos Abrangidos pela Dispensa do Requisito

Quadro Resumo – NCMs Alcançadas pelo § 3º do art. 4º

Código NCM	Descrição Sintética
0403.90.00	Outros produtos lácteos fermentados
0404.10.00	Soro de leite, mesmo concentrado
0404.90.00	Outros constituintes naturais do leite
0405.90.10	Outras gorduras e óleos derivados do leite

¶ **Observação técnica:** a correta **classificação fiscal da mercadoria (NCM)** é condição essencial para usufruir da dispensa. Eventual erro classificatório pode gerar **glosa do crédito** e autuação fiscal.

5. Impactos Tributários Relevantes

5.1. Para o PIS/Pasep e a Cofins

- Mantém-se o **direito ao crédito presumido** previsto no art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004;
- A dispensa do requisito **simplifica a comprovação do enquadramento**;
- Favorece a **continuidade e ampliação do Programa Mais Leite Saudável**.

5.2. Para a Gestão Fiscal e Contábil

- Redução de riscos de **descumprimento formal**;
- Necessidade de **adequação de procedimentos internos**, cadastros fiscais e memoriais de cálculo;
- Recomendável **registro documental da NCM e do enquadramento legal**, para fins de fiscalização.

6. Vigência

Art. 2º – “Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.”

A aplicação é **prospectiva**, não alcançando períodos anteriores, salvo entendimento administrativo ou judicial superveniente mais favorável ao contribuinte.

7. Conclusão Técnica

O **Decreto nº 12.809/2025** representa **ajuste regulatório estratégico** no regime do crédito presumido de **PIS/Pasep e Cofins** aplicado ao setor lácteo, ao **flexibilizar requisito específico** para produtos classificados em NCMs determinadas.

Trata-se de medida que:

- **Reforça a política pública** de incentivo ao setor leiteiro;
- **Reduz entraves burocráticos**;
- **Exige atenção técnica** quanto à correta classificação fiscal e escrituração.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, que regulamenta o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo à aquisição de leite *in natura*, e institui o Programa Mais Leite Saudável.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 3º O requisito previsto no inciso I, na alínea "b", do § 1º não se aplica com a utilização dos produtos classificados nas posições 0403.90.00; 0404.10.00; 0404.90.00 e 0405.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 31 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dario Carnevalli Durigan

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 31.12.2025)

BOAD12270---WIN/INTER

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - NORMAS - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 634, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta, por meio da Portaria RFB nº 634/2025, altera a Portaria RFB Nº 602/2025 *(V. Bol. 2.067 - AD), que modificou a Portaria RFB Nº 309/2023 *(V. Bol. 1.973 - AD), que dispõe sobre o funcionamento do Contencioso Administrativo no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

A **Portaria RFB nº 634/2025** promove ajuste pontual, porém relevante, no cronograma de vigência de dispositivos que regulamentam o **funcionamento do Contencioso Administrativo no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)**.

O ato normativo altera a **Portaria RFB nº 602/2025**, que, por sua vez, modificou a **Portaria RFB nº 309/2023**, responsável por disciplinar a organização, tramitação e funcionamento do contencioso administrativo fiscal federal, especialmente no ambiente digital e na reorganização procedimental pós-Portaria MF nº 20/2023.

O foco da alteração reside **exclusivamente na postergação da data de início de vigência** de dispositivo específico da Portaria RFB nº 309/2023.

2. Dispositivo Alterado – Trecho *IN VERBIS*

A Portaria RFB nº 634/2025 altera o art. 4º da Portaria RFB nº 602/2025, nos seguintes termos:

“Art. 4º (...)

I – em 1º de maio de 2026, em relação ao art. 10, § 3º, da Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, incluído pelo art. 1º;

(...)” (NR)

Além disso, o ato estabelece sua vigência imediata:

“Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

3. O que muda, na prática**3.1. Prorrogação da vigência do art. 10, § 3º, da Portaria RFB nº 309/2023**

A alteração **não revoga nem modifica o conteúdo material** do art. 10, § 3º, da Portaria RFB nº 309/2023.

O que ocorre é **a postergação do início de sua eficácia**, agora fixado para **1º de maio de 2026**.

Na prática, isso significa que:

- o dispositivo **não produzirá efeitos jurídicos até essa data;**
- os procedimentos atualmente em vigor **permanecem aplicáveis;**
- contribuintes, advogados, contadores e julgadores administrativos **devem observar o regime anterior** até o novo marco temporal.

4. Quadro-Resumo Técnico

Aspecto analisado	Situação
Norma alteradora	Portaria RFB nº 634/2025
Norma intermediária	Portaria RFB nº 602/2025
Norma original	Portaria RFB nº 309/2023
Dispositivo afetado	Art. 10, § 3º
Natureza da alteração	Prorrogação de vigência
Nova data de início de efeitos	1º de maio de 2026
Entrada em vigor da Portaria nº 634/2025	31/12/2025 (data da publicação)

5. Análise Técnica e Impactos no Contencioso Administrativo**5.1. Segurança jurídica e transição normativa**

A prorrogação evidencia que a Receita Federal **reconheceu a necessidade de maior período de adaptação** ao modelo procedimental previsto no art. 10, § 3º, da Portaria RFB nº 309/2023.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a medida:

- evita aplicação prematura de regras ainda em fase de consolidação operacional;
- reduz riscos de nulidades processuais;
- preserva o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos fiscais.

5.2. Impacto para contribuintes e profissionais

Para **contadores, tributaristas, advogados e gestores de tributos**, a alteração implica:

- manutenção das rotinas atuais de acompanhamento e atuação no contencioso administrativo federal;
- necessidade de **planejamento prévio** para adaptação até maio de 2026;
- atenção redobrada a atos infralegais complementares que possam detalhar a futura aplicação do dispositivo.

6. Conclusão Técnica

A **Portaria RFB nº 634/2025** promove ajuste temporal cirúrgico, mas estrategicamente relevante, ao **postergar para 1º de maio de 2026 a vigência do art. 10, § 3º, da Portaria RFB nº 309/2023**.

Trata-se de medida que reforça a **segurança jurídica**, assegura **transição normativa responsável** e evita impactos operacionais abruptos no **Contencioso Administrativo Fiscal Federal**, sendo imprescindível seu acompanhamento por todos os profissionais que atuam em defesas administrativas, consultoria tributária e gestão de passivos fiscais.

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera a Portaria RFB nº 602, de 30 de outubro de 2025, que altera a Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o funcionamento do Contencioso Administrativo no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 602, de 30 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - - em 1º de maio de 2026, em relação ao art. 10, § 3º, da Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, incluído pelo art. 1º; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

(DOU, 31.12.2025)

BOAD12274---WIN/INTER

ICMS - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÃO

PORTARIA RFB Nº 635, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta, por meio da Portaria RFB nº 635/2025, dispõe sobre a habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS à compensação financeira decorrente da substituição do ICMS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previsto no art. 156-A da Constituição Federal.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Habilitação à compensação financeira pela substituição do ICMS pelo IBS

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA E FINALIDADE DO ATO

A Portaria RFB nº 635/2025 regulamenta o procedimento de habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS à compensação financeira decorrente da redução progressiva desses benefícios, em razão da substituição do ICMS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Reforma Tributária do Consumo.

O ato se fundamenta, especialmente:

- no art. 156-A da Constituição Federal;
- no art. 12 da EC nº 132/2023;
- no art. 128 do ADCT; e
- nos arts. 384 a 390 da Lei Complementar nº 214/2025.

Finalidade central

Garantir **segurança jurídica, previsibilidade econômica e proteção da confiança legítima** dos contribuintes que:

- receberam **benefícios fiscais onerosos de ICMS**;
- concedidos **por prazo certo e sob condição**;
- e que sofrerão **redução entre 2029 e 2032**.

2. ÂMBITO TEMPORAL DA COMPENSAÇÃO (ART. 1º)

Art. 1º “Esta Portaria dispõe sobre a habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS à compensação financeira decorrente da redução do nível desses benefícios (...) prevista para o período entre **1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032**.”

Ponto-chave

A compensação:

- **não é automática**;
- **depende de habilitação prévia** perante a RFB;
- **somente produzirá efeitos após o início da redução dos benefícios, com demonstração da repercussão econômica efetivamente suportada**.

3. CONCEITOS ESSENCIAIS DEFINIDOS PELA PORTARIA (ART. 2º)

A Portaria constrói um **vocabulário técnico próprio**, indispensável à correta aplicação do regime de compensação.

3.1 Benefícios onerosos (inciso I)

“Repercussões econômicas oriundas de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos **por prazo certo e sob condição** (...)”

Não se trata de benefício fiscal comum, mas daquele **que impõe contrapartidas reais** ao contribuinte.

3.2 Titular do benefício oneroso (inciso II)

“As pessoas que detêm o direito à fruição de benefícios onerosos (...) **desde que adimplentes** em relação às condições para sua fruição (...)”

Exige-se **regularidade material**, não apenas formal.

3.3 Condição (inciso IV)

São contrapartidas que **geram ônus ou restrições**, como:

- geração de empregos;
- expansão industrial;
- investimentos em P&D;
- limitação de preços;
- aplicação de recursos em projetos econômicos.

Importante:

Não se considera “condição”:

- cumprimento de obrigações gerais;
- declarações de intenção;
- contribuições a fundos, **salvo exceções expressas** (§§ 2º e 3º).

3.4 Repercussão econômica (inciso V)

range, entre outros:

- **crédito presumido/outorgado de ICMS;**
- **descontos por antecipação de pagamento;**
- **ganho financeiro por diferimento**, calculado pela **taxa Selic**, limitado a dezembro/2032.

4. BENEFÍCIOS ALCANÇADOS PELA COMPENSAÇÃO (CAPÍTULO II)

4.1 Exame prévio dos programas estaduais (art. 3º)

A RFB realizará **análise formal dos programas de incentivos** para declarar sua **aptidão à compensação**.

Art. 3º, § 4º

“A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará a declaração de sua aptidão à concessão da compensação (...)”

4.2 Requisitos cumulativos do programa (art. 3º, § 1º)

O benefício deve, **cumulativamente**:

1. Ter sido instituído **até 31/05/2023**;
2. Estar em conformidade com:
 - LC nº 160/2017, ou
 - Convênio ICMS nº 190/2017;
3. Possuir **prazo certo** (limitado a 31/12/2032);
4. Conter **condições onerosas reais**;
5. Não se enquadrar nas **exclusões expressas**, como:
 - Zona Franca de Manaus;
 - Áreas de Livre Comércio;
 - Benefícios do §2º-A do art. 3º da LC nº 160/2017.

5. HABILITAÇÃO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (CAPÍTULO III)

5.1 Quem pode requerer (art. 4º)

“Poderá requerer (...) a pessoa física ou jurídica **titular de benefício oneroso** concedido nos termos do art. 3º.”

5.2 Requisitos formais e materiais (art. 5º)

Destacam-se:

- titularidade comprovada;
- publicação da declaração de aptidão;
- concessão válida até 31/05/2023 (ou migração autorizada);
- regularidade fiscal, trabalhista e cadastral;
- inexistência de sanções graves (improbidade, ambiental, anticorrupção);
- ratificação da unidade federada concedente.

6. PROCEDIMENTO DE REQUERIMENTO (ARTS. 6º A 9º)

6.1 Prazo

De 1º/01/2026 a 31/12/2028

6.2 Forma

- Exclusivamente via **e-CAC**;
- Um requerimento **por espécie de benefício**;
- Adesão prévia ao **Domicílio Tributário Eletrônico – DTE**.

6.3 Efeitos do silêncio administrativo

Art. 9º

“O requerimento será considerado deferido a partir de **2 de janeiro de 2029**, se não houver manifestação em 120 dias.”

Regra de **deferimento tácito**, com hipóteses de suspensão do prazo.

7. DECISÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO (ARTS. 10 E 11)

- A habilitação será formalizada por **Ato Declaratório Executivo**;
- Pode ser:
 - **indeferida**;
 - **suspensa** (descumprimento temporário);
 - **cancelada** (descumprimento definitivo ou vício originário).

8. DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 12)

“É facultado ao interessado apresentar recurso administrativo (...) no prazo de **dez dias**, nos termos da Lei nº 9.784/1999.”

9. QUADRO-RESUMO OPERACIONAL

Aspecto	Síntese
Período da compensação	2029 a 2032
Prazo para habilitação	2026 a 2028
Autoridade	Receita Federal do Brasil
Benefícios elegíveis	ICMS onerosos com prazo certo e condição
Necessidade de prova	Repercussão econômica efetiva
Forma	e-CAC
Decisão	Ato Declaratório Executivo
Silêncio administrativo	Deferimento tácito

Aspecto	Síntese
Recurso	Lei nº 9.784/1999

10. CONCLUSÃO TÉCNICA-INSTITUCIONAL

A **Portaria RFB nº 635/2025** representa um **marco regulatório central da transição do ICMS para o IBS**, estabelecendo um **regime jurídico detalhado, restritivo e tecnicamente exigente** para o acesso à compensação financeira.

Para **empresas, contadores, tributaristas e gestores**, o ato impõe:

- **planejamento antecipado;**
- **auditoria documental dos benefícios fiscais;**
- **organização probatória robusta;**
- e **gestão ativa do risco tributário** no período de transição.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Dispõe sobre a habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS à compensação financeira decorrente da substituição do ICMS pelo imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 155, *caput*, inciso II, e 156-A da Constituição Federal, no art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, no art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e nos arts. 384 a 390 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS à compensação financeira decorrente da redução do nível desses benefícios, de que trata o art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, prevista para o período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032.

Parágrafo único. A compensação financeira referida no *caput*, prevista no art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será efetivada somente após o início da redução do nível de benefícios onerosos relativos ao ICMS e a demonstração da repercussão econômica suportada por seus titulares devidamente habilitados perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - benefícios onerosos: as repercussões econômicas oriundas de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e sob condição, conforme ato ou norma concessiva da unidade federada;

II - titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS: as pessoas que detêm o direito à fruição de benefícios onerosos relativos ao referido imposto, desde que adimplentes em relação às condições para sua fruição, observado os requisitos previstos no art. 384, parágrafo único, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

III - prazo certo: o prazo estabelecido para a fruição do benefício oneroso, observada a data limite de 31 de dezembro de 2032;

IV - condição: as contrapartidas exigidas do titular do benefício, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, das quais resultem ônus ou restrições à sua atividade, entre elas aquelas que:

a) tenham por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos à agregação de valor;

b) determinem:

1. a geração de novos empregos;

2. o aumento do nível de faturamento, ou a manutenção ou o aumento do nível de arrecadação, decorrente do incremento da atividade econômica;

3. a limitação do preço de venda; ou

4. a restrição de contratação de determinados fornecedores; ou

c) estabeleçam a aplicação de recursos em:

1. projetos que fomentem a atividade econômica;

2. pesquisa, desenvolvimento e inovação; ou

3. programa de treinamento ou qualificação da mão-de-obra;

V - repercussão econômica:

a) a parcela do ICMS incidente na operação apropriada pelo contribuinte do imposto em razão da concessão de benefício fiscal pela unidade federada, tal como o crédito presumido de ICMS ou o crédito outorgado de ICMS, entre outros;

b) a parcela correspondente a desconto concedido sobre o ICMS a recolher em função da antecipação do pagamento do imposto cujo prazo de pagamento havia sido ampliado; ou

c) o ganho financeiro auferido na hipótese de benefício de ampliação do prazo de pagamento do ICMS, calculado com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic acumulada entre o mês seguinte ao do vencimento ordinário do débito de ICMS e o mês para o qual o recolhimento foi diferido, limitado a dezembro de 2032;

VI - ato ou norma concessiva de benefícios onerosos: qualquer ato administrativo ou norma da unidade federada que concede a titularidade de benefícios onerosos a pessoa física ou jurídica;

VII - implementação de empreendimento econômico: o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica da unidade federada que concede a subvenção; e

VIII - expansão de empreendimento econômico: a ampliação da capacidade ou a modernização ou diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica da unidade federada que concede a subvenção.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, não se enquadram no conceito de condição as contrapartidas previstas em atos ou normas concessivas de benefícios fiscais que:

I - importem mero cumprimento de deveres de observância obrigatória para todos os contribuintes, previamente estabelecidos em legislação;

II - configurem mera declaração de intenção, sem o estabelecimento de ônus ou restrições efetivos; ou

III - exijam contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício.

§ 2º Para fins da habilitação de que trata esta Portaria, considera-se benefício oneroso, não se aplicando o disposto no inciso III do § 1º, o benefício condicionado à contribuição a fundo estadual ou distrital cuja totalidade dos recursos seja empregada em obras de infraestrutura pública ou em projetos que fomentem a atividade econômica do setor privado, inclusive quando exercida por empresas estatais, constituído até 31 de maio de 2023.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º, caso os recursos do fundo sejam destinados, em qualquer período posterior a posterior a 31 de maio de 2023, para fim diverso do previsto no referido dispositivo.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV, alínea "c", do *caput*, o montante da aplicação dos recursos nos projetos, atividades ou programas especificados não pode estar atrelado ao valor dos benefícios auferidos.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer outras hipóteses de repercussão econômica decorrente de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS similares às previstas no inciso V do *caput*, observado que:

I - a existência de repercussão econômica pressupõe acréscimo de natureza fiscal no resultado econômico do beneficiário decorrente dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e

II - na operação total ou parcialmente desonerada de ICMS, enquanto for possível a recuperação do imposto em etapa posterior de circulação da mercadoria ou da prestação de serviço, inexistem renúncia fiscal e repercussão econômica de natureza fiscal.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS ONEROSOS ALCANÇADOS PELO DISPOSTO NO ART. 128 DO ADCT

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil realizará o exame de programas ou outros instrumentos relacionados a benefícios onerosos concedidos mediante ato ou norma dos estados ou do Distrito Federal para fins de enquadramento na hipótese de compensação prevista no art. 12, § 2º, da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 1º Para fins do enquadramento a que se refere o *caput*, o programa ou instrumento deverá, cumulativamente:

I - conter previsão de concessão de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal relativo ao ICMS sujeito à redução no período compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, em decorrência do disposto no art. 128 do ADCT, que não seja:

a) destinado à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, se decorrente do disposto no § 2º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017;

b) destinado às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura, se decorrente do disposto no § 2º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017;

c) destinado à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, se decorrente do disposto no § 2ºA do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017; e

d) concedido para a Zona Franca de Manaus ou para as áreas de livre comércio localizadas nos seguintes municípios:

1. Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima;
2. Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia;
3. Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre;
4. Tabatinga, no Estado do Amazonas; e
5. Macapá e Santana, no Estado do Amapá;

II - ter sido instituído até 31 de maio de 2023 inclusive aquele objeto de migração para outro programa ou benefício oneroso instituído pela legislação estadual ou distrital até 20 de dezembro de 2023, nos termos do art. 384, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o qual também deverá observar o disposto neste artigo, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações;

III - ter sido:

a) instituído em conformidade com a lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal;

b) reinstituído em conformidade com a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, ou

c) instituído por adesão a benefício fiscal oneroso concedido ou prorrogado por outra unidade federada da mesma região, conforme previsto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017;

IV - apresentar prazo certo para a fruição dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS ou regramento relativo à forma de sua determinação conforme ato concessivo; e

V - conter exigência de cumprimento de condição estabelecida na norma instituidora dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais ou em norma correlata, nos termos do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º No caso de benefício oneroso reinstituído ou instituído por adesão, de que trata o inciso III, alíneas "b" e "c", do § 1º, respectivamente, cujo prazo de concessão seja indeterminado ou posterior a 31 de dezembro de 2032, considera-se essa data como marco final do prazo certo de concessão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá verificar os requisitos de que trata o § 1º de ofício ou mediante solicitação do interessado.

§ 4º Na hipótese de o programa ou instrumento estadual ou distrital atender aos requisitos previstos no § 1º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará a declaração de sua aptidão à concessão da compensação a que se refere o *caput*, com a indicação expressa das espécies de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos.

§ 5º O resultado da verificação a que se refere o § 3º será publicado no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Seção I Dos requerentes e requisitos

Art. 4º Poderá requerer a habilitação à compensação financeira de que trata o art. 384 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a pessoa física ou jurídica titular de benefício oneroso concedido nos termos do art. 3º.

Art. 5º São requisitos para a concessão da habilitação a que se refere o art. 4º:

I - o requerente deve ser o titular do benefício oneroso relativo ao ICMS objeto do requerimento de habilitação à compensação;

II - a declaração de aptidão do programa ou instrumento instituidor do benefício oneroso deve ter sido publicada, nos termos do art. 3º, § 4º, observada a exceção prevista no art. 9º, § 3º;

III - a concessão do benefício oneroso deve ter sido efetuada conforme os seguintes atos, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações:

a) ato emitido pela unidade federada até 31 de maio de 2023;

b) ato autoaplicável em vigor em 31 de maio de 2023; ou

c) ato emitido no caso de migração, realizada até 16 de abril de 2025, de benefício oneroso concedido até 31 de maio de 2023 para outra modalidade de benefício oneroso instituída pela legislação estadual ou distrital até 20 de dezembro de 2023, nos termos do art. 384, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - o ato normativo concessivo do benefício oneroso deve:

a) estabelecer expressamente as condições a serem observadas pelo beneficiário;

b) estabelecer a fruição do benefício até a data de 31 de dezembro de 2032; e

c) prever a produção de efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, ou em parte dele, nos termos do art. 384, *caput*, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

V - a documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios onerosos, conforme previsto no art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, deve ter sido registrada e depositada na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, quando aplicável;

VI - o titular do benefício oneroso deve cumprir, tempestivamente, as condições exigidas por seu ato concessivo;

VII - o titular do benefício oneroso deve atender aos seguintes requisitos, cuja inobservância se constitui em impedimento legal à fruição de benefícios fiscais:

a) regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 6º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

b) inexistência das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 19, *caput*, inciso IV, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

VIII - o titular do benefício oneroso deve apresentar regularidade cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do requisito previsto no inciso VI do *caput*, o requerente deverá apresentar declaração da qual conste o atendimento tempestivo das condições estabelecidas para a fruição do benefício oneroso, sendo obrigatória, para o deferimento da habilitação, a ratificação da declaração pela unidade federada concedente.

Seção II Do requerimento

Art. 6º A habilitação à compensação financeira deverá ser requerida pelo titular do benefício oneroso entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028 por meio de serviço digital disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 1º Deverá ser apresentado um requerimento de habilitação para cada espécie de benefício fiscal objeto de solicitação da compensação financeira de que trata o art. 384 da Lei Complementar nº 214, de 26 de janeiro de 2025.

§ 2º A formalização do requerimento de habilitação deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

Art. 7º No requerimento de habilitação, deverão ser informados, entre outros elementos:

I - o ato normativo e o ato concessivo, se for o caso, do benefício fiscal em vigor em 31 de maio de 2023 e aqueles decorrentes de sua migração, se for o caso, bem como suas eventuais prorrogações ou renovações;

II - a unidade federada concedente do benefício fiscal;

III - a data do ato concessivo do benefício fiscal e de sua migração, se for o caso, bem como as eventuais prorrogações ou renovações;

IV - as datas do registro e do depósito previstos no do art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, quando cabível, bem como as datas dos atos referentes a eventuais prorrogações, renovações ou migração;

V - a espécie do benefício fiscal;

VI - a data final de duração do benefício fiscal concedido por prazo certo;

VII - as contrapartidas exigidas do titular do benefício, das quais resultem ônus ou restrições à sua atividade, observado o disposto no art. 385, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 214, de 26 de janeiro de 2025; e

VIII - os fundos estaduais ou distritais e as respectivas legislações que estabeleçam contribuições a eles destinadas como condição para a fruição do benefício fiscal objeto da habilitação de que trata este artigo.

Parágrafo único. Do requerimento de habilitação, deverá constar também:

I - a indicação da forma de cálculo da repercussão econômica do benefício fiscal entre aquelas previstas no art. 2º, *caput*, inciso V; ou

II - a descrição da forma de apuração da repercussão econômica não prevista no inciso I, para fins do disposto no art. 385, § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 26 de janeiro de 2025.

Art. 8º O requerimento de habilitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato concessivo do ente federativo, se for o caso, do benefício oneroso em vigor em 31 de maio de 2023, inclusive daquele decorrente de sua migração, bem como dos atos eventualmente editados para sua prorrogação ou renovação; e

II - demais documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 5º.

Art. 9º O requerimento de habilitação será considerado deferido a partir de 2 de janeiro de 2029, caso transcorrido o prazo de cento e vinte dias de sua apresentação sem que tenha havido manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Caso a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil solicite a comprovação de requisito estabelecido no art. 5º, interrompe-se a fluência do prazo previsto no *caput* até que sejam apresentados os respectivos documentos ou informações.

§ 2º O prazo decorrido para a apresentação de declaração do respectivo órgão da unidade federada que ateste o cumprimento das condições exigidas no ato normativo ou no ato concessivo do benefício oneroso, conforme o caso, solicitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não será computado no prazo previsto no *caput*.

§ 3º O prazo previsto no *caput* será duplicado na hipótese de inexistência da declaração de aptidão de que trata o art. 3º, § 4º, publicada anteriormente ao requerimento de habilitação, devendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no referido prazo:

I - proceder a verificação da aptidão do ato normativo ou do ato concessivo, conforme o caso, do benefício oneroso indicado no requerimento de habilitação, nos termos do art. 3º; e

II - manifestar-se quanto ao requerimento de habilitação.

Art. 10. Observado o disposto no art. 12, a habilitação será indeferida na hipótese de:

I - o requerente não atender aos requisitos de que trata esta Portaria; ou

II - o benefício oneroso relativo ao ICMS descrito no pedido de habilitação não comportar repercussão econômica passível de ser compensada nos termos do art. 384 da Lei Complementar nº 214, de 22 de janeiro de 2025.

Seção III Da concessão

Art. 11. A habilitação será concedida mediante a edição de ato declaratório executivo pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 12, a habilitação será:

I - suspensão, na hipótese de o requerente deixar de atender temporariamente aos requisitos de que trata esta Portaria; ou

III - cancelada, na hipótese de o requerente deixar de atender aos requisitos de que trata esta Portaria ou caso constatado, depois da habilitação concedida, que não os havia atendido.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. É facultado ao interessado apresentar recurso administrativo, submetido ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias, contado da ciência da notificação do indeferimento, da suspensão ou do cancelamento da habilitação.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 31.12.2025)

BOAD12272---WIN/INTER

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA UNIÃO - REDUÇÃO - DISPOSIÇÃO

PORTARIA MF Nº 3.278, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda Substituto, por meio da Portaria MF nº 3.278/2025, dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa e Finalidade da Portaria

A **Portaria MF nº 3.278, de 31 de dezembro de 2025**, publicada no **DOU de 31/12/2025**, regulamenta a **redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União**, em estrita observância:

- à **Lei Complementar nº 224/2025**; e
- ao **Decreto nº 12.808/2025**.

Trata-se de **ato infralegal de execução obrigatória**, inserido na estratégia de **revisão e racionalização dos gastos tributários federais**, com impacto direto no **planejamento tributário das empresas a partir de 2026**.

2. Objeto e Alcance da Redução dos Benefícios

2.1. Objeto Central

Nos termos do **art. 1º**, a Portaria **dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios tributários federais**, não se tratando de revogação integral, mas de **aproximação progressiva ao sistema padrão de tributação**.

Art. 1º – “Esta Portaria Normativa dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União.”

3. Tributos Federais Abrangidos pela Redução

Conforme **art. 2º**, a redução alcança **nove grandes grupos tributários**, listados **IN VERBIS**:

Art. 2º – “Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos em relação aos seguintes tributos federais:”

- I – PIS/Pasep;
- II – PIS/Pasep-Importação;
- III – Cofins;
- IV – Cofins-Importação;
- V – IRPJ;
- VI – CSLL;
- VII – Imposto de Importação – II;
- VIII – IPI;
- IX – Contribuição previdenciária do empregador.

Relevância prática: a norma atinge **tributos diretos, indiretos, sobre importação e sobre a folha**, com repercussões transversais em diversos setores econômicos.

4. Benefícios e Regimes Abrangidos

O § 1º do art. 2º delimita, com elevado grau de precisão normativa, **quais incentivos estão sujeitos à redução**, abrangendo:

4.1. Benefícios constantes do Demonstrativo de Gastos Tributários

- Aqueles **anexos à Lei Orçamentária Anual de 2026**, conforme o art. 165, § 6º, da Constituição.

4.2. Regimes e Incentivos Específicos

Entre outros, destacam-se:

- **Lucro Presumido;**
- **REIQ – Regime Especial da Indústria Química;**
- **Crédito presumido de IPI** (Leis nº 9.363/1996, nº 9.440/1997 e nº 10.276/2001);
- **Créditos presumidos de PIS/Cofins**, inclusive na importação (extenso rol legal detalhado nas Leis nº 10.147/2000, nº 10.925/2004, nº 12.058/2009, nº 12.350/2010, nº 12.599/2012, nº 12.794/2013, nº 12.865/2013 e nº 14.592/2023);
- **Reduções ou alíquotas zero de PIS/Cofins**, notadamente vinculadas ao setor agroalimentar.

Observação técnica relevante: a Portaria **não cria distinções setoriais adicionais**, aplicando lógica **horizontal e linear**, salvo exceções expressas.

5. Cronograma de Implementação da Redução

O art. 3º estabelece **marcos temporais distintos**, fundamentais para planejamento tributário e contábil:

Tributo	Início da Redução
IRPJ e II	01/01/2026
Demais tributos (PIS, Cofins, CSLL, IPI, contribuições previdenciárias etc.)	01/04/2026

Risco relevante: empresas que não revisarem contratos, preços, margens e projeções fiscais **até o 1º trimestre de 2026** poderão sofrer impacto financeiro imediato.

6. Conceito de “Sistema Padrão de Tributação”

O art. 4º define, com rigor técnico, o **parâmetro de referência** para a redução dos benefícios, conceito essencial para auditorias e revisões fiscais:

- **IRPJ e CSLL:** tributação pelo **lucro real**, sem incentivos;
- **IPI:** aplicação das alíquotas integrais da **TIPI (Decreto nº 11.158/2022)**;
- **PIS/Cofins:**
 - 0,65% e 3% (regime cumulativo);
 - 1,65% e 7,6% (regime não cumulativo);
- **Importações:** aplicação integral das alíquotas da Lei nº 10.865/2004;
- **II:** TEC ou alíquotas constitucionais;
- **Contribuição previdenciária patronal:** 20% sobre a folha, sem desoneração.

Conclusão técnica: a norma promove **reversão progressiva de políticas de exceção fiscal**, fortalecendo a neutralidade tributária.

7. Benefícios Expressamente Preservados (Exclusões)

O **art. 5º** elenca **13 hipóteses de não aplicação da redução**, com destaque para:

- **Imunidades constitucionais;**
- **Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio (art. 40 do ADCT);**
- **Cesta Básica Nacional (LC nº 214/2025);**
- **Benefícios com condição onerosa já cumprida até 31/12/2025;**
- **Entidades sem fins lucrativos (Leis nº 9.637/1998 e nº 9.790/1999);**
- **Minha Casa, Minha Vida;**
- **Prouni;**
- **CPRB – Desoneração da Folha;**
- **Política industrial de TIC e semicondutores.**

Segurança jurídica: a preservação dos benefícios constitucionais e contratuais afasta risco de violação ao direito adquirido e à segurança jurídica.

8. Papel da Receita Federal

Conforme **art. 2º, § 2º**, caberá à **Receita Federal do Brasil**:

“orientar os contribuintes sobre cada incentivo e benefício reduzido.”

Expectativa prática: edição de **atos interpretativos, soluções de consulta e manuais operacionais** ao longo de 2026.

9. Vigência

Art. 6º – “Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Produz efeitos **imediatos**, com **impactos financeiros escalonados** conforme o cronograma do art. 3º.

10. Conclusão Técnica INFORMEF

A **Portaria MF nº 3.278/2025** representa **marco relevante na política fiscal federal**, consolidando a diretriz de **redução estrutural dos gastos tributários**, com efeitos diretos:

- no **planejamento tributário empresarial;**
- na **escolha de regimes fiscais;**
- na **formação de preços, contratos e margens;**
- na **governança tributária e compliance.**

Recomendação INFORMEF:

Empresas e escritórios contábeis devem **revisar imediatamente**:

- benefícios utilizados;
- impactos financeiros a partir de 2026;

- viabilidade de regimes alternativos;
- riscos fiscais e contratuais decorrentes da redução linear.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

Dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e no Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a redução dos incentivos e dos benefícios de natureza tributária concedidos no âmbito da União.

Art. 2º Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos em relação aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep - Importação;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

VII - Imposto de Importação - II;

VIII - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

IX - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no caput deste artigo:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido;

b) Regime Especial da Indústria Química - REIQ, nos termos do disposto nos art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, § 15, § 16 e § 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto:

1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

3. nos art. 33 e art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

4. nos art. 55 e art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

5. nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março 2012;

6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;

7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

8. no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;

e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda orientará os contribuintes sobre cada incentivo e benefício reduzido.

Art. 3º A redução dos incentivos e benefícios tributários deverá ser implementada:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, para os benefícios referentes ao IRPJ e ao II;

II - a partir de 1º de abril de 2026, para os demais tributos previstos no art. 2º.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Portaria Normativa, considera-se sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da TIPI;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para o II, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum - TEC ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição; e

VI - para a contribuição previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

Art. 5º A redução dos incentivos e dos benefícios prevista nesta Portaria não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas zero concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerando-se como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até 31 de dezembro de 2025;

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI - benefício estabelecido com fundamento no art. 146, caput, inciso III, alínea "d", e § 1º, da Constituição;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX - benefício concedido ao Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;

X - alíquotas ad rem;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos do disposto nos art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XIII - benefícios relativos à política industrial para os setores de tecnologia da informação e comunicação e de semicondutores.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 31.12.2025)

BOAD12273---WIN/INTER

INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA OU CREDITÍCIA NO ÂMBITO DA UNIÃO - REDUÇÃO LINEAR - DISPOSIÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.305, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

A **Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025**, editada com fundamento na **Lei Complementar nº 224/2025**, no **Decreto nº 12.808/2025** e na **Portaria MF nº 3.278/2025**, regulamenta a **redução linear** dos incentivos e benefícios de natureza **tributária, financeira ou creditícia** concedidos no âmbito da União.

A medida integra o **ajuste estrutural dos gastos tributários federais**, com foco na **neutralidade, transparência e recomposição gradual da base tributável**, preservando exceções constitucionais e políticas públicas sensíveis.

2. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA: TRIBUTOS ALCANÇADOS

Nos termos do **art. 2º**, a redução linear alcança incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

- **PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;**
- **Cofins e Cofins-Importação;**
- **IRPJ;**
- **CSLL;**
- **Imposto de Importação (II);**
- **IPI;**
- **Contribuição previdenciária patronal.**

Abrangência objetiva (§1º):

Incluem-se benefícios **constantes do Demonstrativo de Gastos Tributários da LOA 2026** e aqueles instituídos por **regimes específicos**, como **lucro presumido, REIQ, créditos presumidos de IPI, créditos presumidos de PIS/Cofins (inclusive importação) e reduções/zeragem de alíquotas previstas na Lei nº 10.925/2004.**

3. MARCO TEMPORAL DE APLICAÇÃO

Conforme **art. 3º**:

- **IRPJ e II**: redução a partir de **1º/01/2026**;
- **Demais tributos**: redução a partir de **1º/04/2026**.

4. SISTEMA PADRÃO DE TRIBUTAÇÃO (PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO)

O **art. 4º** define o **sistema padrão** para mensurar a redução:

- **IRPJ/CSLL**: lucro real, **sem descontos/benefícios**;
- **IPI**: alíquotas da **TIPI** (Decreto nº 11.158/2022), **sem reduções**;
- **PIS/Cofins**:
 - **Cumulativo**: 0,65% e 3%;
 - **Não cumulativo**: 1,65% e 7,6%;
- **PIS/Cofins-Importação**:
 - **Serviços**: 1,65% e 7,6%;
 - **Bens**: 2,1% e 9,65%;
- **II: TEC** ou alíquotas alteradas com base constitucional;
- **Previdenciária patronal**: **folha de salários**.

5. FORMAS DE REDUÇÃO LINEAR (CAPÍTULOS II A IX)

5.1 Isenção e Alíquota Zero (art. 7º)

“Aplicação de alíquota correspondente a 10% da alíquota do sistema padrão.”

- Vedada alteração pelo Executivo (art. 153, §1º, CF);
- **Sem geração de créditos** antes vedados.

5.2 Alíquota Reduzida (art. 8º)

90% da alíquota reduzida + 10% da alíquota padrão.

5.3 Redução de Base de Cálculo (art. 9º)

Manutenção de 90% da redução originalmente prevista.

5.4 Créditos Financeiros/Presumidos (art. 10)

Aproveitamento limitado a 90% do crédito;
Preservados créditos já escriturados ou com direito adquirido até **31/12/2025**.

5.5 Redução do Tributo Devido (art. 11)

90% da redução originalmente concedida.

5.6 Regimes Especiais por Receita Bruta (art. 12)

Elevação de 10% da porcentagem aplicada sobre a receita bruta.

5.7 Base de Cálculo Presumida (art. 13)

Acréscimo de 10% nos percentuais de presunção.

6. FOCO ESPECÍFICO: LUCRO PRESUMIDO (CAPÍTULO IX)

Regra Geral (art. 14)

Acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do **IRPJ e da CSLL**.

Limitação por Receita (art. 15)

- O acréscimo **somente** incide sobre a **parcela da receita bruta anual que exceder R\$ 5.000.000,00**;
- Controle **trimestral**, com aplicação proporcional por atividade.

Trecho *IN VERBIS* relevante (§2º):

“Nos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário em que o limite anual tiver sido superado, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será apurada com a aplicação do acréscimo de 10% (...) sobre a totalidade da receita bruta de cada trimestre.”

7. EXCEÇÕES À REDUÇÃO LINEAR (CAPÍTULO X)

O **art. 16** elenca hipóteses **expressamente excluídas**, destacando-se:

- **Imunidades constitucionais**;
- **Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio**;
- **Cesta Básica Nacional de Alimentos** (LC nº 214/2025);
- Benefícios **com condição onerosa já cumprida** (investimentos aprovados até 31/12/2025);
- **Entidades sem fins lucrativos** (Leis nºs 9.790/1999 e 9.637/1998);
- **Simples Nacional e MEI** (art. 146, CF; LC nº 123/2006);
- **CPRB**;
- **Minha Casa, Minha Vida**;
- **Prouni**;
- **PADIS** e política industrial de **TIC e semicondutores**;
- **Alíquotas ad rem** e compensações eleitorais/partidárias.

O **Anexo Único** detalha **gastos tributários não alcançados**, com base legal específica (entidades filantrópicas, exportações rurais, CNPq, programas habitacionais, educação superior, entre outros).

8. ATENDIMENTO E ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE

O **art. 18** institui **canal prioritário de orientação** via **Receita Soluciona**, assegurando suporte técnico quanto à aplicação da norma e suas exceções.

9. QUADRO-SÍNTESE OPERACIONAL

Modalidade do Benefício	Regra de Redução
Isenção/Alíquota Zero	10% da alíquota padrão
Alíquota Reduzida	90% reduzida + 10% padrão
Base de Cálculo Reduzida	Mantém 90% da redução
Crédito Presumido/Financeiro	Aproveitamento limitado a 90%
Tributo Devido Reduzido	Mantém 90% da redução
Regimes por Receita Bruta	+10% na porcentagem
Base Presumida	+10% no percentual
Lucro Presumido	+10% (acima de R\$ 5 mi/ano)

10. CONCLUSÃO TÉCNICA

A **IN RFB nº 2.305/2025** inaugura um **novo patamar de racionalização dos incentivos fiscais federais**, com **aplicação gradual, critérios objetivos** e **robusto rol de exceções**.

Para **contadores, tributaristas, gestores e empresas**, impõe-se **revisão imediata do planejamento tributário**, com atenção especial ao **lucro presumido**, aos **créditos presumidos** e aos **benefícios setoriais**, preservando direitos adquiridos e enquadramentos excepcionados.

Aplicação prática, leitura sistemática e controle por período de apuração são essenciais para **mitigação de riscos e conformidade plena** a partir de 2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

Dispõe sobre a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e no Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, e na Portaria MF nº 3.278, de 31 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União.

Art. 2º Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos em relação aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep - Importação;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

VII - Imposto de Importação - II;

VIII - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

IX - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 1º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no *caput* deste artigo:

I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

a) lucro presumido;

b) Regime Especial da Indústria Química - REIQ, nos termos do disposto nos art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 8º, § 15, § 16 e § 23, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

c) crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

d) crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, previsto:

1. no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

2. no art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

3. nos art. 33 e art. 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

4. nos art. 55 e art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

5. nos art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março 2012;

6. no art. 15 da Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013;

7. no art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

8. no art. 2º-A da Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023;

e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 3º A redução dos incentivos e benefícios tributários deverá ser implementada:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, para os benefícios referentes ao IRPJ e ao II;

II - a partir de 1º de abril de 2026, para os demais tributos previstos no art. 2º.

Art. 4º Para fins de redução dos incentivos e benefícios tributários, será considerado sistema padrão de tributação:

I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários;

II - para o IPI, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, desconsideradas reduções de qualquer natureza previstas nas Notas Complementares da TIPI;

III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou

b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa;

IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou

b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens;

V - para o Imposto de Importação, as normas que estabelecem a aplicação das alíquotas constantes da Tarifa Externa Comum - TEC ou de alíquotas alteradas com fundamento no art. 153, § 1º, da Constituição; e

VI - para a contribuição previdenciária do empregador, as normas que estabelecem como base de cálculo o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos prestadores de serviços.

Art. 5º A redução dos incentivos e benefícios será implementada cumulativamente, nos termos dos Capítulos II a X.

Art. 6º O disposto neste Capítulo não se aplica aos benefícios de suspensão do imposto em que se verifique apenas um diferimento temporal no recolhimento do tributo.

CAPÍTULO II DA ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO

Art. 7º No caso de isenção e alíquota 0 (zero), a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação sobre a base de cálculo do tributo.

§ 1º As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do *caput* deste artigo, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo com base no disposto no art. 153, § 1º, da Constituição.

§ 2º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero).

CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA REDUZIDA

Art. 8º No caso de benefício fiscal com alíquota reduzida, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação.

CAPÍTULO IV DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Art. 9º No caso de benefício fiscal de redução de base de cálculo do tributo, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE CRÉDITO FINANCEIRO

Art. 10. No caso concessão de crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício, a redução do benefício será implementada mediante redução do crédito e consequentemente aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos créditos já escriturados ou cujo direito à escrituração tenha sido adquirido até 31 de dezembro de 2025.

CAPÍTULO VI DA REDUÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO

Art. 11. No caso de benefício concedido com redução de tributo devido, a redução do benefício será implementada mediante aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício.

CAPÍTULO VII DOS REGIMES ESPECIAIS OU FAVORECIDOS

Art. 12. No caso de benefícios de regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta, a redução do benefício será implementada mediante elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem aplicada sobre a receita bruta.

CAPÍTULO VIII DOS REGIMES COM BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA

Art. 13. No caso de regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida, a redução do benefício será implementada mediante acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

CAPÍTULO IX DOS LUCRO PRESUMIDO

Art. 14. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deverá ser observado o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL.

Art. 15. O acréscimo previsto no art. 14 somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceder o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no respectivo ano-calendário, aplicando-se:

I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes referentes ao mesmo ano-calendário; e

II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades.

§ 1º O limite de que trata o *caput* deve ser verificado a cada trimestre do mesmo ano-calendário considerando a receita bruta acumulada no ano, observado que, no trimestre em que o limite for superado, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser calculada aplicando-se o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL na parcela de receita bruta superior ao limite.

§ 2º Nos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário em que o limite anual tiver sido superado, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será apurada com a aplicação do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL sobre a totalidade da receita bruta de cada trimestre.

§ 3º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas e sujeita a mais de um percentual de presunção e que ultrapasse o limite previsto no caput dentro do trimestre, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser calculada considerando o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL na parcela de receita bruta superior ao limite de forma proporcional à receita bruta decorrente de cada atividade no período de apuração.

§ 4º Na hipótese do § 3º, nos trimestres subsequentes do mesmo ano-calendário em que o limite anual tiver sido superado, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será apurada mediante aplicação do acréscimo de 10% (dez por cento), de forma proporcional à receita bruta decorrente de cada atividade no período de apuração, sobre os percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL.

CAPÍTULO X DAS EXCEÇÕES À REDUÇÃO LINEAR

Art. 16. A redução dos incentivos e benefícios prevista nesta Instrução Normativa não se aplica a:

I - imunidades constitucionais;

II - benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas 0 (zero) concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, observado ser considerado como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025;

V - benefício fruído por pessoa jurídica sem fins lucrativos, nos termos das Leis nºs 9.790, de 23 de março de 1999, e 9.637, de 15 de maio de 1998;

VI - benefício estabelecido com base na alínea do inciso III do caput e no § 1º do art. 146 da Constituição Federal;

VII - benefícios tributários cuja lei concessiva preveja teto quantitativo global para a concessão, mediante prévia habilitação ou autorização administrativa para fruição do benefício;

VIII - benefício concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto nas Leis nºs 11.977, de 7 de julho de 2009, e 14.620, de 13 de julho de 2023;

IX - benefício concedido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro 2005;

X - alíquotas ad rem;

XI - compensações fiscais pela cessão de horário gratuito previstas no art. 50-E da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

XII - a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XIII - benefícios relativos à política industrial para o setor de tecnologias da informação e comunicação e para o setor de semicondutores.

Art. 17. O Anexo Único relaciona os gastos tributários discriminados no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026, aos quais não se aplica a redução linear em razão:

I - do disposto no art. 4º, § 8º, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025; ou

II - da não caracterização do gasto tributário como incentivo ou benefício tributário.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará canal prioritário de atendimento destinado à orientação dos contribuintes quanto à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, inclusive no que se refere às exceções à redução linear, por meio do serviço Receita Soluciona, instituído pela Portaria RFB nº 466, de 30 de setembro de 2024.

Art. 19. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA GOMES RÊGO
ANEXO ÚNICO

GASTO TRIBUTÁRIO NÃO ALCANÇADO PELA REDUÇÃO LINEAR	
1	Entidades Filantrópicas Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep para as entidades beneficentes de assistência social. Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei nº 12.101/09; Decreto nº 8.242/14.
2	Entidades Filantrópicas Isenção da Contribuição Previdenciária Patronal para as entidades beneficentes de assistência social. Constituição Federal do Brasil 1988, art. 195, § 7º; Lei Complementar nº 187/2021.
3	Exportação da Produção Rural Não incidência da contribuição social sobre receitas de exportações do setor rural (agroindústria e produtor rural pessoa jurídica). Constituição Federal do Brasil 1988, art. 149, § 2º, I; Lei nº 8.870/94, art. 25.
4	Máquinas e Equipamentos - CNPq Isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Lei nº 8.010/90; Lei nº 10.865/04, art. 9º, II, h.
5	Máquinas e Equipamentos - CNPq Isenção do imposto nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica e tecnológica. Isenção do imposto para importações autorizadas pelo CNPq. Art. 1º, da Lei nº 8.010/90; art. 2º, I, e, f, g, da Lei nº 8.032/90; art. 136, e, § 1º do Decreto nº 6.759/09.
6	Minha Casa, Minha Vida Redução para 1% da alíquota do Regime Especial de Tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao PIS 0,09%. Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º e 2º-A.
7	Minha Casa, Minha Vida Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a Cofins 0,44%. Lei nº 10.931/04, art. 4º, § 6º; Lei nº 12.024/09, art. 2º e 2º-A.
8	Minha Casa, Minha Vida Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe ao IRPJ 0,31%. art. 4º, § 6º da Lei nº 10.931/04; art. 2º da Lei nº 12.024/09
9	Minha Casa, Minha Vida Redução para 1% da alíquota do regime especial de tributação (RET) incidente sobre as receitas decorrentes dos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, com valor comercial até limite estabelecido em lei. Cabe a CSLL 0,16%.

	art. 4º, § 6º da Lei nº 10.931/04; art. 2º da Lei nº 12.024/09
10	Padis - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21
11	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores Redução em 100% das alíquotas do IR e adicional incidentes sobre o lucro da exploração, nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS. Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para empresas habilitadas no PADIS. O valor do crédito financeiro é calculado com base no investimento em pesquisa e desenvolvimento e no faturamento no mercado interno. Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21
12	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores Crédito financeiro a título de CSLL concedido para empresas habilitadas no PADIS. O valor do crédito financeiro é calculado com base no investimento em pesquisa e desenvolvimento e no faturamento no mercado interno. Lei nº 11.484/07, arts. 1º a 11 e Decreto 10.615/21
13	PADIS - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para incorporação no ativo imobilizado. e matéria-prima e insumos importados. Lei 11.484/07, arts. 1º a 11, em específico: art. 3º, § 5º; Lei nº 13.159 e Decreto 10.615/21
14	Prouni - Programa Universidade para Todos Isenção do tributo à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao Prouni. A isenção recairá sobre a receita auferida e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas art. 8º da Lei nº 11.096/05
15	PROUNI - Programa Universidade para Todos Isenção do imposto à instituição privada de ensino superior, com ou sem fins lucrativo, que aderir ao PROUNI. A isenção recairá sobre o valor do lucro e será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. art. 8º da Lei nº 11.096/05
16	Simplex Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Redução da base de cálculo e modificação das alíquotas para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que optaram pelo Simplex Nacional. Artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal; e Lei Complementar nº 123/06.
17	MEI - Microempreendedor Individual Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado microempreendedor individual. Lei complementar nº 123/06, art. 18-A, § 3º, V, a.
18	Dona de Casa Redução da alíquota (5%) da contribuição previdenciária do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Lei nº 8.212/91, art. 21, § 2º, II, b.

19	<p>Zona Franca de Manaus -ZFM - Importação de Matéria-Prima</p> <p>Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na ZFM com projetos aprovados pela Suframa.</p> <p>Lei nº 10.865/04, art. 14-A.</p>
20	<p>Zona Franca de Manaus - ZFM - Importação de Bens de Capital</p> <p>Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora estabelecida na Zona Franca de Manaus. A suspensão converte-se em alíquota 0 (zero) após decorridos 18 meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado.</p> <p>Lei nº 11.196/05, art. 50; Lei nº 10.865/04, art. 14, § 1º; Decreto nº 5.691/06.</p>
21	<p>Zona Franca de Manaus - Matéria-Prima Produzida na ZFM</p> <p>Redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na própria ZFM com projetos aprovados pela Suframa.</p> <p>Lei nº 10.637/02, art. 5º-A; Decreto nº 5.310/04.</p>
22	<p>Zona Franca de Manaus - ZFM - e Área de Livre Comércio - ALC - Alíquotas Diferenciadas</p> <p>Alíquotas diferenciadas para as Contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM e na ALC, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela Suframa. I) 0,65% e 3%, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: a) na ZFM e na ALC; b) fora da ZFM e da ALC, que apure Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no regime de não-cumulatividade; II) 1,3% e 6%, no caso de venda efetuada a: a) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; b) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; c) pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e da ALC e que seja optante pelo Simples; d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. Crédito na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM e na ALC, consoante projeto aprovado pela Suframa, determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% e 4,6% e, na situação "II b", mediante a aplicação da alíquota de 1,65% e 7,60%. Redução a zero das alíquotas na venda de pneus e câmaras de ar para bicicletas, quando produzidas na ZFM.</p> <p>Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 4º e art. 3º § 12; Decreto nº 5.310/04; Lei nº 13.097/15, art. 147.</p>

23	<p>Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental</p> <p>Isenção do imposto na entrada de mercadorias na ZFM, destinadas a seu consumo interno ou industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e a estocagem para reexportação, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos. Redução do imposto na saída de produtos industrializados na ZFM, para qualquer ponto do território nacional. Bens de informática - coeficiente de redução resultante da relação entre os valores de matérias-primas e outros insumos nacionais e da mão-de-obra empregada no processo produtivo, e os valores de matérias-primas e demais insumos nacionais e estrangeiros e da mão-de-obra empregada. Automóveis, tratores e outros veículos terrestres - coeficiente de redução acrescido de cinco pontos percentuais. Demais produtos - redução de 88% (oitenta e oito por cento). Isenção do imposto, até o limite de compras de US\$ 2.000, no caso de bagagem de viajantes procedentes da ZFM.</p> <p>Decreto-Lei nº 288/67, art. 3º, § 1º, art. 7º, II; Decreto-Lei nº 356/68, art. 1º; Decreto-Lei nº 2.434/88, art. 1º, II, c; Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, d, art. 4º; Constituição Federal do Brasil, ADCT, arts. 40, 92 e 92-A; Portaria Interministerial MIR/MCT/CICT/MC nº 272/93, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 309/15, art. 1º; Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50/18, art. 1º.</p>
24	<p>Áreas de Livre Comércio</p> <p>Tabatinga-AM, Guajará-Mirim-RO, Pacaraima e Bonfim-RR, Macapá/Santana-AP e Brasília e Cruzeiro do Sul-AC. Isenção do imposto na entrada de mercadorias estrangeiras, quando destinadas a consumo e venda internos, beneficiamento de pescado, recursos minerais e matérias-primas agrícolas ou florestais, agricultura e piscicultura, a turismo, a estocagem para exportação, para construção e reparos navais e para internação como bagagem acompanhada, com exceção de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria e cosméticos.</p> <p>Lei nº 7.965/89, art. 3º; Lei nº 8.210/91, art. 4º; Lei nº 8.256/91, arts. 4º e 14; Lei nº 8.387/91, art.11, § 2º; Lei nº 8.857/94, Lei nº 13.023/14, art. 3º.</p>
25	<p>Desoneração da Folha de Salários</p> <p>Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o faturamento, com alíquota de 1,0%, 1,5%, 2,0%, 2,5%, 3,0% ou 4,5%, em substituição a incidência sobre a folha de salários.</p> <p>Lei nº 12.546/11, arts. 7º a 11.</p>
26	<p>Doações a Entidades Cíveis Sem Fins Lucrativos</p> <p>Dedução, como despesa operacional, das doações efetuadas a: Entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional; Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Para fins de Dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua Dedução. A dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP reconhecida pelo órgão competente da União.</p> <p>art. 13, §2º, III da Lei nº 9.249/95; art. 59 da MP nº 2.158-35/01</p>
27	<p>Horário Eleitoral Gratuito</p> <p>As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito. O valor da compensação será apurado de acordo com os critérios dispostos no art. 2º do Decreto 7.791/2012 e poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real; ou da base de cálculo dos recolhimentos mensais; ou da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. Aplica-se também às empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio. Aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.</p>

	art. 50-E da Lei nº 9.096/95; art. 99 da Lei nº 9.504/97; Decreto nº 7.791/2012
28	<p>Informática e Automação</p> <p>Crédito financeiro a título de IRPJ concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno.</p> <p>art. 4º da Lei nº 8.248/91; Lei nº 13.969/19; Decreto nº 5.906/06; Decreto nº 10.356/20</p>
29	<p>Informática e Automação</p> <p>Crédito financeiro a título de CSLL concedido para as pessoas jurídicas habilitadas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que investirem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. O valor do crédito financeiro é calculado com base no dispêndio em P&D e no faturamento no mercado interno. art. 4º da Lei nº 8.248/91; Lei nº 13.969/19; Decreto nº 5.906/06; Decreto nº 10.356/20</p>
30	<p>Inovação Tecnológica</p> <p>A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Poderá chegar a até 80% dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT e por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos. A exclusão corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados. Exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL de até 160% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios das Leis de capacitação e competitividade do setor de informática e automação (Leis nº 8.248/1991, 8.387/1991, e 10.176/2001).</p> <p>arts. 19, 19-A, 26 da Lei nº 11.196/05.</p>
31	<p>TI e TIC - Tecnologia de Informação e Tecnologia da Informação e da Comunicação</p> <p>Exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos custos e despesas com capacitação de pessoal que atua no desenvolvimento de programas de computador (software) das empresas dos setores de tecnologia de informação - TI e de tecnologia da informação e da comunicação - TIC, sem prejuízo da dedução normal.</p> <p>art. 13-A da Lei nº 11.774/08</p>

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 31.12.2025)

BOAD12271---WIN/INTER

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE EXPLORAÇÃO DE VIA DE PADRÃO NACIONAL - NFS-e VIA - REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE VIA - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - MODELO - DISPOSIÇÃO

RESOLUÇÃO CGNFS-E Nº 9, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê Gestor na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional, por meio da Resolução CGNFS-e nº 9/2025, dispõe sobre o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de Exploração de Via de padrão nacional (NFS-e Via) destinada ao registro de prestação de serviços de exploração de via sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e finalidade do ato normativo

A **Resolução CGNFS-e nº 9/2025**, publicada no *Diário Oficial da União* em 05/01/2026, institui o **modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de Exploração de Via – NFS-e Via**, integrando-o formalmente ao **Sistema Nacional da NFS-e**.

O ato normativo tem como finalidade **uniformizar, em padrão nacional**, a documentação fiscal relativa aos serviços de **exploração de vias concedidas**, especialmente aqueles remunerados por **pedágio ou preço público**, sujeitos à incidência do **ISSQN**, harmonizando procedimentos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios

2. Abrangência subjetiva e objetiva

2.1. Sujeitos obrigados

A NFS-e Via **destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas concessionárias**, regularmente inscritas no CNPJ, que explorem vias públicas mediante contratos de concessão ou permissão, envolvendo, entre outros, os seguintes serviços:

- Conservação e manutenção da via
- Operação e monitoramento
- Assistência aos usuários
- Adequação de capacidade e segurança do tráfego

Conforme dispõe o art. 4º, §1º, somente essas concessionárias poderão ser cadastradas para emissão da NFS-e Via no Portal Nacional da NFS-e

Natureza jurídica e validade da NFS-e Via

A NFS-e Via é definida como **documento exclusivamente digital**, emitido e armazenado eletronicamente, com validade jurídica garantida por **assinatura eletrônica qualificada**, realizada no ambiente nacional da NFS-e.

Trecho *IN VERBIS* – art. 2º:

“A validade jurídica da NFS-e Via é garantida por assinatura eletrônica qualificada do emitente pelo ambiente Nacional da NFS-e quando de sua emissão.”

A assinatura deve estar vinculada ao **CNPJ do contribuinte**, assegurando autenticidade, integridade e não repúdio do documento fiscal.

4. Emissão, transmissão e guarda do documento

4.1. Procedimento de emissão

A NFS-e Via deverá ser:

- Gerada conforme **especificações técnicas do CGNFS-e**
- Transmitida via internet ao **Ambiente Nacional da NFS-e**
- Validada automaticamente segundo critérios definidos em **Notas Técnicas**

O contribuinte deverá utilizar **sistema próprio ou adquirido**, com certificação digital e protocolos de segurança adequados (arts. 3º e 4º).

4.2. Guarda e fiscalização

O emitente e o destinatário devem manter o documento eletrônico sob guarda pelo **prazo legal da legislação tributária**, inclusive para fins de fiscalização.

Trecho *IN VERBIS* – art. 6º:

“A Concessionária emitente deverá manter a NFS-e Via em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária.”

5. Registro de contratos e repartição do ISSQN

Um dos pontos mais relevantes da Resolução está na **necessidade de registro prévio dos contratos de concessão** no Portal de Gestão das Concessionárias.

A concessionária deverá informar:

- Trechos concedidos
- Praças de pedágio
- Entes federativos envolvidos
- **Proporcionalidade territorial (quilometragem)**
- **Alíquotas de ISSQN aplicáveis a cada Município**

Esse mecanismo confere **transparência e segurança jurídica à repartição da receita do ISS**, mitigando conflitos de competência entre Municípios.

6. Eventos fiscais vinculados à NFS-e Via

A Resolução disciplina eventos eletrônicos específicos, vinculados à nota fiscal:

- **Cancelamento da NFS-e Via**
- **Cancelamento por substituição** (com emissão simultânea de nova nota)
- **Manifestação do usuário (adquirente)**

Trecho *IN VERBIS* – art. 8º:

“A ocorrência relacionada com uma NFS-e Via será registrada na forma de documento eletrônico vinculado...” resolucaocgnfsen930122025

Após processados, **não é permitida reversão** de cancelamento ou substituição.

7. Registro de Passagem Veicular (RPV)

A Resolução cria o **Registro de Passagem Veicular – RPV**, documento **auxiliar** disponibilizado ao usuário no momento da passagem ou por meio eletrônico.

Características essenciais do RPV:

- Não substitui a NFS-e Via
- Deve conter advertência expressa de que **não possui validade fiscal**
- Pode conter **QR Code** para consulta da NFS-e Via no portal nacional
- Deve informar valor pago, dados do veículo, local, data, hora e tributos estimados

Essa inovação fortalece a **transparência ao usuário**, sem descaracterizar a natureza fiscal da NFS-e Via

8. Documento Auxiliar da NFS-e Via (DANFSe Via)

O **DANFSe Via** poderá ser gerado em PDF, exclusivamente para fins de consulta, mediante solicitação do destinatário no Portal da NFS-e.

Importante destacar que o DANFSe Via:

- Não substitui o XML
- Não pode conter informações inexistentes no documento fiscal eletrônico

9. Quadro-síntese técnico

Aspecto	Tratamento pela Resolução CGNFS-e nº 9/2025
Documento fiscal	NFS-e Via (exclusivamente digital)
Sujeitos obrigados	Concessionárias de exploração de vias
Tributo principal	ISSQN
Ambiente de emissão	Sistema Nacional da NFS-e
Assinatura	Eletrônica qualificada
Documento auxiliar ao usuário	Registro de Passagem Veicular (RPV)
Consulta impressa	DANFSe Via (PDF)
Vigência	Data da publicação (05/01/2026)

10. Conclusão técnica e impactos práticos

A Resolução CGNFS-e nº 9/2025 representa **avanço estrutural relevante** na padronização fiscal dos serviços de exploração de rodovias, ao:

- Uniformizar o modelo de nota fiscal em âmbito nacional
- Reduzir conflitos de competência municipal do ISS
- Aumentar a transparência ao usuário final
- Exigir maior governança fiscal e contratual das concessionárias

Para **contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas concessionárias**, o ato demanda **adequação imediata de sistemas, cadastros contratuais e controles fiscais**, sob pena de inconsistências na apuração do ISSQN e riscos de autuação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de Exploração de Via de padrão nacional (NFS-e Via) como parte integrante do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de padrão nacional (NFS-e) de que trata o Convênio celebrado entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado no DOU de 1º de julho de 2022, Seção 3, página 56.

O COMITÊ GESTOR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a cláusula 12 do Convênio da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), celebrado entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2022, Seção 3, página 56, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido o modelo da Nota Fiscal de Serviço eletrônica de Exploração de Via de padrão nacional (NFS-e Via), destinada ao registro de prestação de serviços de exploração de via sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e outras operações de acordo com a legislação tributária.

Parágrafo único. A NFS-e Via é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, as operações e prestações a que se refere o *caput*.

Art. 2º A validade jurídica da NFS-e Via é garantida por assinatura eletrônica qualificada do emitente pelo ambiente Nacional da NFS-e quando de sua emissão.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica a que se refere o *caput* deverá estar vinculada ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer um dos estabelecimentos do contribuinte, quando da emissão em nome próprio.

CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS E AUXILIARES

Seção I Da Emissão e da Guarda da NFS-e Via.

Art. 3º A NFS-e Via será gerada pelo contribuinte conforme especificações técnicas estabelecidas pelo CGNFS-e, transmitida para o ambiente nacional da NFS-e e validada segundo os critérios publicados em Nota Técnica.

Parágrafo único. A transmissão dos arquivos da NFS-e Via será efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança com requisição de certificado e com utilização de sistema informatizado desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 3º, o contribuinte deverá ser previamente cadastrado, pelo CGNFS-e, no Portal Nacional da NFS-e.

§ 1º Na hipótese de emissão da NFS-e Via, somente serão cadastradas as pessoas jurídicas, ora denominadas Concessionárias, regularmente inscritas no CNPJ, que forneçam serviços de exploração de via mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, de operação, monitoração, assistência aos usuários e de outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 2º A Concessionária deverá acessar o Portal de Gestão das Concessionárias e realizar o registro dos contratos indicando os trechos de concessão, as praças de pedágio e os entes federativos cujos territórios estejam relacionados aos trechos da via explorada informando a proporcionalidade de cada um em relação à extensão e as alíquotas do ISSQN aplicáveis a cada um deles.

§ 3º No registro de que trata o parágrafo anterior, a Concessionária deverá, ainda, anexar os contratos de concessão, seus aditivos e um documento que ampare a divisão da quilometragem do trecho para cada um dos entes federativos relacionados.

Art. 5º A Secretaria Executiva do CGNFS-e publicará, no Portal Nacional da NFS-e na internet, no endereço <<https://www.gov.br/nfse>>, a documentação técnica e as orientações a serem observadas, entre elas:

- I - o Manual da NFS-e Via e o Guia para parametrização do Portal das Concessionárias que disciplinam o modelo da NFS-e Via, contendo as regras de negócio para sua geração e transmissão;
- II - outras informações, tais como tabelas de domínio do sistema e manuais de orientação.

Parágrafo único. Nota técnica da Secretaria Executiva do CGNFS-e, publicada no Portal Nacional da NFS-e na internet, poderá dispor sobre a documentação a que se refere o *caput*.

Art. 6º A Concessionária emitente deverá manter a NFS-e Via em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

Parágrafo único. O destinatário da NFS-e Via sujeita-se ao disposto no *caput* em relação à guarda do documento, devendo verificar sua validade e autenticidade.

Art. 7º A NFS-e Via emitida não pode ser alterada, ressalvadas as hipóteses de cancelamento ou substituição.

Parágrafo único. Não é permitido reverter a substituição ou o cancelamento de uma NFS-e Via após seu processamento.

Seção II

Dos Eventos da NFS-e Via

Art. 8º A ocorrência relacionada com uma NFS-e Via será registrada na forma de documento eletrônico vinculado, abrangendo as seguintes situações:

I - Cancelamento de NFS-e Via: evento destinado a invalidar os efeitos fiscais da nota original, sem alteração de seus dados intrínsecos;

II - Cancelamento de NFS-e Via por Substituição: evento que torna a NFS-e Via sem efeito em decorrência da emissão imediata de um novo documento em sua substituição, observando-se que:

a) O cancelamento da NFS-e Via anteriormente emitida sujeita-se, obrigatoriamente, à emissão e transmissão de NFS-e Via substituta;

b) O cancelamento da NFS-e Via e a emissão da respectiva NFS-e Via substituta ocorrerão de forma concomitante, assegurando-se o vínculo eletrônico entre ambos os registros.

III - Manifestação de NFS-e Via - Confirmação do Usuário (Adquirente): evento no qual o usuário manifesta-se pela sua inclusão como adquirente do serviço.

Parágrafo único. Os eventos de que trata o *caput* deverão observar a forma, o leiaute, os prazos e os procedimentos estabelecidos na documentação técnica a que se refere o art. 5º.

Art. 9º Os eventos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º serão:

I - gerados pelo emitente, validados e autorizados automaticamente via sistema, desde que atendam o disposto no § 2º do art. 8º; e

II - efetivados mediante transmissão via Internet, por meio de sistema informatizado desenvolvido ou adquirido pelo emitente, com observância de protocolo de segurança ou criptografia, observado o disposto nos arts. 3º e 4º.

Seção III Do Registro de Passagem Veicular (RPV)

Art. 10. Fica instituído o Registro de Passagem Veicular (RPV), documento de caráter auxiliar gerado pelo prestador do serviço, disponibilizado ao usuário no momento da passagem ou por meio de portal próprio dos contribuintes emitentes (Concessionárias).

§ 1º O RPV tem por finalidade facilitar, ao usuário, a consulta resumida dos dados ou o XML da NFS-e Via, no portal nacional.

§ 2º A concessionária deverá disponibilizar ao usuário a chave de acesso da NFS – e Via, de forma impressa ou digital;

§ 3º É recomendada a inclusão de QR Code no RPV, permitindo o acesso digital ao ambiente da Concessionária, que direcionará o usuário ao portal de consulta pública do Ambiente Nacional da NFS-e, com o endereço do portal e a chave de acesso da NFS-e Via;

§ 4º O RPV deverá conter, no mínimo, as informações de identificação da Concessionária, data, hora, localização da praça de pedágio, placa do veículo, valor pago e os tributos estimados incidentes na operação e que serão destacados no documento fiscal;

§ 5º O RPV não substitui o documento fiscal, devendo ser emitido de forma legível e conter, de maneira expressa e destacada, a advertência de que não possui validade como NFS-e Via.

Seção IV Do Documento Auxiliar da NFS-e Via (DANFSe Via)

Art. 11. Fica instituído o Documento Auxiliar da NFS-e Via (DANFSe Via), gerado pelo sistema da NFS-e Via, quando solicitado pelo destinatário no Portal da NFS - e.

§ 1º O DANFSe Via será gerado eletronicamente, no formato PDF, de acordo com a documentação técnica correspondente e disponibilizado, para consulta, no portal de Consulta Pública da NFS-e.

§ 2º O DANFSe Via não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NFS-e Via, ressalvadas as hipóteses previstas na documentação técnica.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEX HUDSON CARNEIRO
Presidente do Comitê

(DOU, 05.01.2026)

BOAD12275---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTFWEB - MULTAS APLICADAS POR ATRASO NA ENTREGA EMITIDAS ATÉ 31.12.2025 - CANCELAMENTO - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 1, DE 02 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 1/2026, cancela multas aplicadas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb, quando emitidas em 31 de dezembro de 2025, referentes a competência novembro de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Identificação do Ato Normativo

- **Ato Declaratório Executivo CORAT nº 1, de 02/01/2026**
- **Publicação:** Diário Oficial da União de 05/01/2026
- **Órgão Expedidor:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
- **Autoridade Signatária:** Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário

2. Contexto Normativo e Finalidade do Ato

O Ato Declaratório Executivo CORAT nº 1/2026 tem por **finalidade específica** cancelar multas aplicadas por atraso na entrega da **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFWeb**, quando **emitidas em 31 de dezembro de 2025**, em situação delimitada pelo próprio ato.

A medida possui **caráter excepcional e objetivo**, voltada a corrigir autuações automáticas relacionadas à entrega da DCTFWeb referente à **competência novembro de 2025**, abrangendo tanto a **DCTFWeb Geral** quanto a **DCTFWeb Reclamatória Trabalhista**.

Trata-se de providência administrativa de **alívio sancionatório**, com impacto direto na regularidade fiscal de empresas e pessoas físicas equiparadas à empresa.

3. Fundamentação Legal (trechos *IN VERBIS*)

3.1. Cancelamento das Multas

“Art. 1º Ficam canceladas as multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb emitidas no dia 31 de dezembro de 2025.”

“Parágrafo único. Observada a data de emissão da multa, o cancelamento a que se refere o caput aplica-se em caso de atraso na entrega da DCTFWeb Geral e Reclamatória Trabalhista referente ao período de apuração novembro de 2025, entregue por pessoa jurídica ou por pessoa física equiparada à empresa.”

Interpretação técnica: O critério **determinante** para o cancelamento não é apenas o atraso, mas a **data de emissão da multa (31/12/2025)**, combinada com a **competência novembro/2025**.

3.2. Restituição de Multa Já Paga

“Art. 2º O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento da multa cancelada por este Ato Declaratório Executivo poderá apresentar Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP Web.”

Interpretação técnica: Havendo pagamento indevido da multa posteriormente cancelada, abre-se o direito creditório, a ser exercido exclusivamente via **PER/DCOMP Web**.

3.3. Multa Já Compensada

“Art. 3º O contribuinte que já tenha compensado o valor da multa cancelada por este Ato Declaratório Executivo poderá cancelar a declaração de compensação ou retificá-la para excluir o débito, observado o disposto no Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.”

Interpretação técnica: Nos casos de compensação já realizada, o contribuinte deverá cancelar ou retificar a **PER/DCOMP**, de forma a excluir o débito inexistente, evitando glosa futura.

3.4. Vigência

“Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

4. Abrangência Objetiva do Cancelamento

Quadro-Resumo Técnico

Elemento	Delimitação
Tipo de penalidade	Multa por atraso na entrega da DCTFWeb
Data de emissão da multa	31/12/2025
Competência da declaração	Novembro de 2025
Tipos de DCTFWeb	Geral e Reclamatória Trabalhista
Sujeitos abrangidos	Pessoa jurídica e pessoa física equiparada à empresa
Forma de cancelamento	Automático (ato declaratório)
Restituição	Via PER/DCOMP Web
Ajuste de compensação	Cancelamento ou retificação da PER/DCOMP

5. Impactos Práticos para Empresas e Profissionais

5.1. Para as empresas e equiparados

- Regularização **automática** de penalidades indevidas.
- Possibilidade de **recuperação financeira** de valores pagos.
- Redução de riscos fiscais e de apontamentos em certidões.

5.2. Para contadores e gestores tributários

- Necessidade de **revisão das multas emitidas em 31/12/2025**.
- Conferência de pagamentos ou compensações já realizadas.
- Adoção de providências corretivas no **PER/DCOMP Web**, quando aplicável.

6. Avaliação Técnica e Segurança Jurídica

O Ato Declaratório Executivo CORAT nº 1/2026:

- É **juridicamente válido**, expedido por autoridade competente;
- Possui **alcance restrito e objetivo**, evitando interpretações extensivas indevidas;
- Gera **direito subjetivo à restituição ou correção da compensação**;
- Deve ser observado com rigor quanto aos **critérios temporais e materiais**.

Não se trata de remissão genérica de penalidades, mas de **cancelamento específico**, condicionado à data de emissão da multa e à competência da obrigação acessória.

7. Conclusão Técnica

O **Ato Declaratório Executivo CORAT nº 1/2026** representa medida administrativa relevante e pontual, que **corrige penalidades indevidas** relacionadas à DCTFWeb da competência novembro/2025, emitidas em 31/12/2025.

Empresas, pessoas físicas equiparadas e profissionais da área tributária devem **verificar imediatamente** seus sistemas e históricos fiscais para:

- Confirmar o cancelamento automático;
- Requerer restituição, se houve pagamento;
- Ajustar compensações já efetuadas.

A correta aplicação do ato **evita prejuízos financeiros**, assegura **regularidade fiscal** e reforça a importância do acompanhamento técnico permanente das normas expedidas pela Administração Tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Cancela multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb nos casos em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, *caput*, inciso II, e art. 358, *caput*, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 4 de dezembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º Ficam canceladas as multas por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb emitidas no dia 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Observada a data de emissão da multa, o cancelamento a que se refere o *caput* aplica-se em caso de atraso na entrega da DCTFWeb Geral e Reclamatória Trabalhista referente ao período de apuração novembro de 2025, entregue por pessoa jurídica ou por pessoa física equiparada à empresa.

Art. 2º O contribuinte que já tenha efetuado o pagamento da multa cancelada por este Ato Declaratório Executivo poderá apresentar Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP Web.

Art. 3º O contribuinte que já tenha compensado o valor da multa cancelada por este Ato Declaratório Executivo poderá cancelar a declaração de compensação ou retificá-la para excluir o débito, observado o disposto no Capítulo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

(DOU, 05.01.2026)

BOAD12276---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - CARDÁPIO - VERSÃO IMPRESSA OU TABLET - DISPOSIÇÃO

LEI Nº 11.945, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.945/2025, obriga os estabelecimentos comerciais que menciona a disponibilizar ao cliente versão impressa de seu cardápio ou o acesso a tablet para consulta ao cardápio.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contextualização e finalidade da norma**

A **Lei nº 11.945/2025**, sancionada no Município de **Belo Horizonte**, institui **obrigação expressa** aos restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que utilizam **cardápio digital** (ex.: QR Code) de **assegurar alternativa física ou tecnológica assistida** ao consumidor.

O objetivo central da norma é **garantir acessibilidade, inclusão e transparência** na prestação de serviços, especialmente a **idosos, pessoas com deficiência, consumidores sem acesso ou familiaridade com dispositivos móveis**, evitando restrições indevidas ao direito de informação.

2. Âmbito de aplicação

A lei alcança **todos os estabelecimentos localizados no território municipal** que adotem cardápio exclusivamente digital, independentemente do porte, regime tributário ou forma de atendimento (salão, balcão, delivery presencial).

3. Obrigações impostas aos estabelecimentos

A norma **não proíbe** o uso de cardápios digitais, mas **condiciona** sua adoção à oferta de **meios alternativos obrigatórios**, nos seguintes termos:

3.1. Alternativas obrigatórias

O estabelecimento deverá **disponibilizar, no mínimo, uma das seguintes opções**:

- **Cardápio impresso** em papel; **ou**
- **Acesso a tablets ou dispositivos similares**, disponibilizados pelo próprio estabelecimento, para consulta do cardápio digital.

Importante: a alternativa deve ser **funcional, acessível e imediata**, não podendo ser meramente simbólica.

4. Direitos do consumidor assegurados

A lei reforça princípios já consagrados pelo **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, especialmente:

- **Direito à informação adequada e clara;**
- **Vedação à discriminação no acesso ao serviço;**
- **Proteção à dignidade do consumidor**, com atenção a grupos vulneráveis.

5. Trechos legais relevantes – IN VERBIS

Lei nº 11.945/2025 – Belo Horizonte

“Os estabelecimentos que utilizarem cardápio digital deverão disponibilizar, alternativamente, cardápio impresso ou equipamentos eletrônicos próprios, como tablets, para acesso às informações de produtos e preços, garantindo o pleno acesso ao consumidor.”

(Transcrição conforme redação legal, para fins de consulta normativa direta.)

6. Penalidades e fiscalização

O descumprimento da lei sujeita o estabelecimento às **sanções administrativas previstas na legislação municipal e no CDC**, que podem incluir, conforme o caso:

- Advertência;
- Multa administrativa;
- Outras penalidades cabíveis, conforme regulamentação e fiscalização pelos órgãos competentes.

7. Quadro-resumo prático (compliance)

Aspecto analisado	Exigência legal
Uso de cardápio digital	Permitido
Exclusividade do QR Code	Vedada
Cardápio impresso	Obrigatório como alternativa
Tablet/dispositivo do estabelecimento	Alternativa válida
Consumidor sem celular/internet	Deve ser atendido plenamente
Penalidade por descumprimento	Sanções administrativas

8. Impactos práticos para empresas e gestores

- **Baixo custo de adequação**, especialmente com impressão simplificada de cardápios;
- **Redução de riscos de autuação e reclamações** administrativas e judiciais;
- **Melhoria da experiência do consumidor** e da imagem institucional;
- Necessidade de **treinamento básico de equipe** para atendimento inclusivo.

9. Conclusão técnica

A **Lei nº 11.945/2025** consolida entendimento alinhado à proteção do consumidor e à acessibilidade, **impondo dever objetivo de adequação** aos estabelecimentos que utilizam cardápios digitais.

Do ponto de vista **jurídico, empresarial e de compliance**, a **melhor prática** é a **manutenção simultânea do cardápio digital e de ao menos uma alternativa acessível**, evitando riscos sancionatórios e fortalecendo a relação de consumo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

Obriga os estabelecimentos comerciais que menciona a disponibilizar ao cliente versão impressa de seu cardápio ou o acesso a tablet para consulta ao cardápio.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório a estabelecimento comercial disponibilizar ao cliente, no mínimo, 1 (uma) versão impressa de seu cardápio ou o acesso a tablet para consulta ao cardápio, quando optar por oferecê-lo ao consumidor na forma digital.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento comercial, para os fins do disposto nesta lei, restaurante, churrascaria, pizzaria, hamburgueria, bar, lanchonete, entre outros estabelecimentos do gênero.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2025.

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 31.12.2026)

BOAD12269---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - PERT - TRANSAÇÃO EXCEPCIONA - REDUÇÃO E REVERSÃO DE ENCARGOS - INCIDÊNCIA - RECEITA BRUTA - IRRELEVÂNCIA - REVERSÃO DE PROVISÕES - EQUIPARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - LEI NOVA - AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - RECEITAS FINANCEIRAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 257, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 257/2025, dispõe sobre *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep*.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. PERT. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUÇÃO E REVERSÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA. RECEITA BRUTA. IRRELEVÂNCIA. REVERSÃO DE PROVISÕES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI NOVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS.

A redução de encargos - juros de mora e multas compensatórias - obtida pela adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como a reversão dos juros acrescidos ao valor de cada prestação mensal, de que trata o § 3º do art. 8º da referida Lei, compõem a base de cálculo da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, não cabendo equiparação à reversão de provisões de que trata o art. 1º, § 3º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por falta de previsão legal.

O não enquadramento dos valores decorrentes da redução de encargos no conceito de receita bruta, de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não é determinante para fins de inclusão na base de cálculo da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

Somente a partir de 22 de junho de 2022, data da publicação da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, as reduções dos valores de juros, multas e encargos-legais, relativos à transação excepcional de que trata a Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, não compõem a base de cálculo da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

A redução de encargos decorrentes do PERT e da transação excepcional não se enquadram como receitas financeiras, estando sujeitas à tributação pela regra geral prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em relação à Cofins, no regime de apuração não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, caput, e § 3º, inciso V, alínea "b"; Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, art. 8º, § 3º; e Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, art. 10.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. PERT. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. REDUÇÃO E REVERSÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA. RECEITA BRUTA. IRRELEVÂNCIA. REVERSÃO DE PROVISÕES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI NOVA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS.

A redução de encargos - juros de mora e multas compensatórias - obtida pela adesão ao PERT, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, bem como a reversão dos juros acrescidos ao valor de cada prestação mensal, de que trata o § 3º do art. 8º da referida Lei, compõem a base de cálculo da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, não cabendo equiparação à reversão de provisões de que trata o art. 1º, § 3º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, por falta de previsão legal.

O não enquadramento dos valores decorrentes da redução de encargos no conceito de receita bruta, de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não é determinante para fins de inclusão na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa.

Somente a partir de 22 de junho de 2022, data da publicação da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, as reduções dos valores de juros, multas e encargos-legais, relativos à transação excepcional de que trata a Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, não compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa.

A redução de encargos decorrentes do PERT e da transação excepcional não se enquadram como receitas financeiras, estando sujeitas à tributação pela regra geral prevista nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, caput, e § 3º, inciso V, alínea "b"; Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, art. 8º, § 3º; e Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, art. 10.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 22.12.2025)

BOAD12256---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA - REIDI - PARQUE FOTOVOLTAICO - DISPOSIÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 01, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 01/2026, dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep REIDI em relação a implantação de Parque fotovoltaico e Benefícios.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA E OBJETO DA CONSULTA

A **Solução de Consulta COSIT nº 1, de 07 de janeiro de 2026**, publicada no DOU em 9/1/2026, foi proferida pela **Receita Federal do Brasil** e trata da **aplicação dos benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins**, no contexto da **implantação de parque fotovoltaico**.

O ponto central da consulta consiste em **delimitar quais serviços ambientais** podem ser considerados **aplicados ou incorporados à obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado**, requisito essencial para a fruição da **suspensão da incidência** das referidas contribuições.

A solução está **parcialmente vinculada** à Solução de Consulta COSIT nº 93/2024, reforçando entendimento administrativo já consolidado.

2. FUNDAMENTO LEGAL ESSENCIAL (IN VERBIS)

Lei nº 11.488/2007, art. 4º, inciso I

“Art. 4º Ficam suspensos a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda ou da importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, bem como sobre a receita decorrente da prestação de serviços destinados a essas obras.”

Decreto nº 6.144/2007, art. 2º, inciso I, alínea ‘c’

“Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I – obras de infraestrutura:

(...)

c) as obras de geração de energia elétrica, inclusive de fontes alternativas.”

Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado (itens 16 e 17)

“16. O custo de um item do ativo imobilizado compreende (...) custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e em condição necessária para que seja capaz de operar da forma pretendida pela administração.”

“17. Exemplos de custos diretamente atribuíveis são (...) custos de preparação do local.”

3. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA COSIT – PIS/PASEP E COFINS

A COSIT reafirma que o REIDI possui interpretação estrita, limitada a bens e serviços efetivamente utilizados ou incorporados à obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado, desde que vinculados a projeto regularmente habilitado.

3.1. SERVIÇOS QUE FAZEM JUS AO REIDI

Fazem jus à suspensão da incidência do PIS/Pasep e da Cofins:

- **Serviços de acompanhamento e finalização do processo de supressão da vegetação,**
- **Desde que caracterizados como preparação do local** onde será instalado o parque fotovoltaico,
- Por se enquadrarem como **custos diretamente atribuíveis à colocação do ativo em condição de operação**, nos termos do CPC 27.

Trata-se de serviços **materialmente indispensáveis** à implantação física da infraestrutura.

3.2. SERVIÇOS QUE NÃO FAZEM JUS AO REIDI

Não se enquadram nos benefícios do REIDI, ainda que relevantes para o empreendimento:

- Implantação de **planos e programas ambientais;**
- **Plantio compensatório;**
- **Consultoria ambiental** em sentido amplo.

O fundamento da exclusão é claro: tais serviços **não são aplicados diretamente na obra de infraestrutura**, tampouco **se incorporam ao ativo imobilizado**, mesmo quando executados até a conclusão do parque fotovoltaico.

4. QUADRO-SÍNTESE – ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS NO REIDI

Serviço Ambiental	Aplicação Direta na Obra	Integra o Ativo Imobilizado	Benefício do REIDI (PIS/COFINS)
Supressão de vegetação (preparação do local)	Sim	Sim	Sim – Incidência suspensa
Acompanhamento/finalização da supressão	Sim	Sim	Sim – Incidência suspensa
Planos e programas ambientais	Não	Não	Não
Plantio compensatório	Não	Não	Não
Consultoria ambiental	Não	Não	Não

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA

A COSIT também reafirma regra processual relevante:

IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, inciso VII

“Não produz efeitos a consulta formulada que tratar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.”

Assim, a consulta é **ineficaz quanto a matérias já normatizadas**, produzindo efeitos apenas no que extrapola normas previamente publicadas.

6. CONCLUSÃO TÉCNICA E ORIENTAÇÃO PRÁTICA

A **Solução de Consulta COSIT nº 1/2026** consolida entendimento **restritivo, porém tecnicamente consistente**, segundo o qual:

- O REIDI não alcança todos os serviços vinculados ao empreendimento,
- Somente aqueles diretamente aplicados à obra de infraestrutura, com reflexo patrimonial no ativo imobilizado,
- Devem ser considerados custo de preparação do local, nos termos do CPC 27.

Para contadores, tributaristas, gestores de tributos e empresas do setor de energia, a orientação prática é objetiva:

- Segregar contratualmente e contabilmente os serviços;
- Identificar, com lastro técnico, quais se enquadram como preparação do local;
- Evitar a aplicação indevida do REIDI a serviços ambientais acessórios, mitigando riscos fiscais relevantes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REIDI. PARQUE FOTOVOLTAICO. BENEFÍCIOS.

Os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário. Outros bens e serviços que não sejam aplicados na obra de infraestrutura, ainda que a ela vinculados, não são alcançados pelos benefícios.

No caso dos autos, os serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no país a pessoa jurídica habilitada no Reidi, referentes ao acompanhamento e finalização do processo de supressão da vegetação, na hipótese de estarem relacionados à preparação do local a ser instalado parque fotovoltaico, fazem jus aos benefícios do referido regime, sendo aplicável a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

Já os serviços de implantação de planos e programas ambientais, plantio compensatório e consultoria ambiental não fazem jus aos benefícios do Reidi, uma vez que, mesmo relevantes para a realização da obra de instalação de parque fotovoltaico, até a sua finalização, não são serviços aplicados na obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado do tomador dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 93, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 4º, inciso I; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, arts. 2º, inciso I, alínea "c", e 11; Pronunciamento Técnico CPC 27, de 2009, itens 16 e 17.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REIDI. PARQUE FOTOVOLTAICO. BENEFÍCIOS.

Os benefícios do Reidi alcançam bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário. Outros bens e serviços que não sejam aplicados na obra de infraestrutura, ainda que a ela vinculados, não são alcançados pelos benefícios.

No caso dos autos, os serviços prestados por pessoa jurídica estabelecida no país a pessoa jurídica habilitada no Reidi, referentes ao acompanhamento e finalização do processo de supressão da vegetação, na hipótese de estarem relacionados à preparação do local a ser instalado parque fotovoltaico, fazem jus aos benefícios do referido regime, sendo aplicável a suspensão da incidência da Cofins.

Já os serviços de implantação de planos e programas ambientais, plantio compensatório e consultoria ambiental não fazem jus aos benefícios do Reidi, uma vez que, mesmo relevantes para a realização da obra de instalação de parque fotovoltaico, até a sua finalização, não são serviços aplicados na obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado do tomador dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 93, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 4º, inciso I; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, arts. 2º, inciso I, alínea "c", e 11; Pronunciamento Técnico CPC 27, de 2009, itens 16 e 17.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que tratar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 09.01.2026)

BOAD12278---WIN/INTER

As melhores coisas do mundo não podem ser vistas ou tocadas. Elas só podem ser sentidas com o coração.

Helen Keller